

**PROJETO DE PLANO DE AÇÃO NACIONAL  
PARA O  
USO SUSTENTÁVEL  
DOS PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS  
- CONTEXTO NACIONAL DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS  
FITOFARMACÊUTICOS -  
(VOLUME II)**



1 **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**  
2 **DIREÇÃO-GERAL DE ALIMENTAÇÃO E VETERINÁRIA**

3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14 **PROJETO DE PLANO DE AÇÃO NACIONAL**  
15 **PARA O**  
16 **USO SUSTENTÁVEL**  
17 **DOS PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS**

18  
19 **CONTEXTO NACIONAL DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS**  
20 **(VOLUME II)**

21  
22  
23  
24  
25  
26 Lisboa  
27 2013

28		<b>ÍNDICE</b>	
29	I.	Introdução .....	4
30	II.	Utilização de Produtos Fitofarmacêuticos no Contexto Agroflorestal Nacional .....	6
31		2.1. Caracterização social.....	6
32		2.2. Evolução da superfície agrícola utilizada (SAU) e tipologia das explorações .....	7
33		2.3. Autorização de produtos fitofarmacêuticos em Portugal .....	7
34		2.4. Evolução das vendas de produtos fitofarmacêuticos.....	8
35	III.	Contexto Nacional do Uso de Produtos Fitofarmacêuticos .....	13
36		3.1. Enquadramento legal .....	13
37		3.2. Situação atual .....	27
38		3.2.1. Segurança na aplicação de produtos fitofarmacêuticos .....	27
39		3.2.2. Formação, venda de produtos fitofarmacêuticos, informação e sensibilização .....	29
40		3.2.3. Inspeção dos equipamentos de aplicação em utilização .....	34
41		3.2.4. Aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos .....	35
42		3.2.5. Riscos/acidentes/incidentes ambientais com produtos fitofarmacêuticos .....	35
43		3.2.6. Medidas específicas de proteção do ambiente aquático e da água destinada ao consumo humano .....	37
44		3.2.7. Manuseamento e armazenamento de produtos fitofarmacêuticos e gestão dos resíduos de embalagens e dos 45 excedentes de produtos fitofarmacêuticos .....	41
46		3.2.8. Modos de proteção e produção sustentáveis .....	44
47	IV.	Glossário .....	48
48			

## 1 I. Introdução

2 A colocação no mercado e comercialização de produtos fitofarmacêuticos no espaço europeu está fortemente  
3 regulamentada e constituiu-se como um quadro de regras harmonizadas com vista à garantia de um elevado nível de  
4 proteção da saúde humana e animal e do ambiente, preservando simultaneamente a competitividade da agricultura da  
5 Comunidade, princípios estes adotados desde 1991, no âmbito da publicação da Diretiva 91/414/CEE, relativa à  
6 colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos.

7 O uso de produtos fitofarmacêuticos pode promover benefícios significativos para a sociedade através do aumento da  
8 disponibilidade de géneros alimentícios de boa qualidade, a preços razoáveis. No entanto, os produtos fitofarmacêuticos  
9 podem, pela sua natureza, ser prejudiciais aos organismos vivos, havendo riscos associados à sua utilização. É  
10 importante que esses riscos sejam avaliados com precisão e sejam definidas as medidas adequadas para os minimizar.

11 Recentemente foi publicada legislação comunitária inovadora no que respeita a produtos fitofarmacêuticos, constituindo o  
12 que é vulgarmente conhecido pelo “pacote pesticidas”. Assim, a par da Diretiva nº 2009/128/CE, foi publicado o  
13 Regulamento (CE) nº 1107/2009 relativo à colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos, que veio reforçar o nível  
14 de exigência no que respeita à proteção da saúde humana e animal e do ambiente e melhorar o funcionamento do  
15 mercado interno através da harmonização das normas de colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos,  
16 aplicando como base das suas disposições o reforço pelo princípio da precaução, a fim de garantir que as substâncias  
17 ativas ou os produtos colocados no mercado não afetem negativamente a saúde humana ou animal ou o ambiente.

18 Com o objetivo da produção de dados estatísticos que permitam aos Estados Membros e à Comunidade no seu  
19 conjunto, monitorizar a situação em cada momento e a sua progressão, foi também publicado em 2009, o Regulamento  
20 (CE) n.º 1185/2009 relativo às estatísticas sobre produtos fitofarmacêuticos.

21 No que respeita em particular à Diretiva nº 2009/128/CE que estabelece a obrigatoriedade dos Estados Membros (EM)  
22 apresentarem à Comissão Europeia os seus Planos de Ação Nacionais relativos ao uso sustentável de produtos  
23 fitofarmacêuticos, podemos identificar diversas áreas em relação às quais são estabelecidas obrigações, tendo cada EM  
24 alguma liberdade para as implementar, de acordo com a realidade nacional e no âmbito do princípio da subsidiariedade.  
25 Tendo sempre como finalidade a proteção da saúde humana e do ambiente, a Diretiva abrange as condições de venda  
26 de produtos fitofarmacêuticos, o bom funcionamento dos equipamentos de aplicação, a aplicação aérea, medidas  
27 específicas de proteção dos recursos hídricos, aplicação em zonas específicas, manuseamento, armazenamento e  
28 tratamento dos resíduos de embalagens e de excedentes e a extensão a todos os utilizadores profissionais da adoção  
29 dos princípios da proteção integrada (PI). Transversalmente a todas estas áreas, é dado especial enfoque à formação  
30 dos utilizadores profissionais e informação e sensibilização do público em geral.

31 No presente volume (Volume II), pretende-se efetuar o enquadramento da situação atual no que respeita à utilização de  
32 produtos fitofarmacêuticos face à realidade da agricultura nacional, bem como referenciar legislação relevante para

- 33 diversas áreas relacionadas com o uso sustentável e sumarizar a atividade realizada num período anterior à publicação  
34 da Diretiva. Esta abordagem permitiu perspetivar a necessidade de atuação, a qual é refletida na estratégia desenvolvida  
35 no Volume I.

## 36 II. Utilização de Produtos Fitofarmacêuticos no Contexto Agroflorestal 37 Nacional

### 38 2.1. Caracterização social

39 De acordo com os resultados do Recenseamento Agrícola (INE, 2009), a população agrícola familiar, formada pelo  
40 produtor agrícola e pelos membros do seu agregado doméstico, quer tenham trabalhado ou não na exploração, é  
41 constituída por 793 mil indivíduos, representando cerca de 7% da população residente em Portugal.

42 A população rural envelheceu consideravelmente de 1999 para 2009, passando a média de idades dos 46 para os 52  
43 anos. O número de indivíduos com idade igual ou superior a 65 anos, representava, em 2009, 1/3 da população em  
44 causa, mais 9 % que em 1999.

45 O nível de instrução da população agrícola familiar é muito deficitário, uma vez que 40% dos indivíduos apenas  
46 frequentaram o 1º ciclo e 22% não possuem qualquer nível de instrução. Apesar destes indicadores, registaram-se  
47 melhorias significativas nos dez anos em estudo, pois a taxa de analfabetismo baixou 7 % e a frequência do ensino  
48 secundário e superior aumentou 3%.

49 Analisando apenas os produtores agrícolas, estes continuavam a ser maioritariamente homens, embora as mulheres já  
50 representem cerca de 1/3, mais 8 % que em 1999. A média de idades dos produtores agrícolas ronda os 63 anos, mais  
51 11 anos do que a da população agrícola em geral. A análise da estrutura etária dos produtores agrícolas revela que  
52 apenas 2% têm menos de 35 anos e quase metade (48%) ultrapassam os 65 anos.

53 O nível de instrução do produtor é baixo, existindo 22% de indivíduos sem qualquer nível de instrução, sendo que a  
54 maioria somente possui o 1º ciclo. Em contrapartida, só 8% dos produtores agrícolas completaram o ensino secundário  
55 ou pós secundário e destes apenas metade concluíram o ensino superior. Nos produtores com menos de 35 anos,  
56 praticamente não existe analfabetismo e mais de 1/3 completaram o ensino secundário ou superior. Em contrapartida,  
57 nos produtores com mais de 65 anos, o analfabetismo é ainda uma realidade muito presente. Fazendo um perfil tipo do  
58 produtor agrícola português, este caracteriza-se por ser homem, ter 63 anos, tendo apenas completado o 1º ciclo do  
59 ensino básico, ter formação agrícola exclusivamente prática e trabalhar nas atividades agrícolas da exploração cerca de  
60 22 horas por semana.

61 Como se pode concluir desta caracterização sumária da população agrícola em Portugal, o envelhecimento da mesma e  
62 o baixo nível de instrução aliado à pouca ou nenhuma formação específica, tornam extremamente necessária uma  
63 intensa sensibilização e formação para ser possível atingir os objetivos da Diretiva 2009/128/CE.

## 64 **2.2.Evolução da superfície agrícola utilizada (SAU) e tipologia das explorações**

65 De acordo com as Estatísticas Agrícolas (INE, 2010), em 2009 a Superfície Agrícola Utilizada (SAU) representava uma  
66 área de 3 668 145 ha, num total de 303 867 explorações. Os valores comparativos de 1999 eram respetivamente de 3  
67 863 094 ha e 412 612 explorações. Foram as pequenas explorações as que mais cessaram a sua atividade. Com efeito,  
68 o desaparecimento das pequenas explorações com menos de 1 hectare de SAU atingiu os 41%, baixando para os 24%  
69 nas unidades produtivas entre 1 a 5 hectares de SAU. Em contrapartida, o número de explorações com mais de 100  
70 hectares de SAU registou um aumento na ordem de 6%. Os maiores abandonos da SAU ocorreram nas regiões do  
71 Centro do país (Beira Litoral, Beira Interior e Ribatejo e Oeste) e no Algarve. A heterogeneidade da agricultura nacional é  
72 demonstrada pela grande variabilidade da dimensão das explorações, evidenciada pelo facto de um reduzido número de  
73 explorações de grande dimensão (266), com mais de 1 000 hectares, a explorar em 12% da SAU.

74 No que respeita a agricultura em modo de produção biológico, em 2009, a área abrangida era de 157 168 ha para 1 637  
75 produtores, enquanto a produção animal em modo de produção biológico era praticada por 662 produtores.

76 De acordo com o Recenseamento Agrícola (INE, 2009), o Valor de Produção Padrão Total (VPPT) nacional ultrapassa os  
77 4,6 mil milhões de euros por ano, contribuindo o Alentejo e o Ribatejo e Oeste com metade deste valor. As regiões do  
78 Continente que menor participação têm na formação do VPPT nacional são o Algarve (3%) e a Beira Interior (6%). A  
79 análise das explorações segundo a dimensão económica (DE) revela que as unidades produtivas de grande dimensão  
80 (mais de 100 000 euros de VPPT), embora representem apenas 3% do universo das explorações agrícolas, originam  
81 anualmente mais de metade do VPPT agrícola nacional, apresentando um VPPT médio por exploração de 304 mil euros,  
82 20 vezes superior ao valor médio nacional que ronda os 15,2 mil euros por exploração. A grande assimetria da  
83 agricultura nacional é, mais uma vez, demonstrada pelo facto de mais de 3/4 das explorações serem muito pequenas,  
84 gerando, em média, somente 2,5 mil euros por exploração e contribuindo com apenas 13% para o VPPT agrícola  
85 nacional.

86 É neste panorama de grandes assimetrias que é necessário encontrar soluções que tenham em conta as diferentes  
87 realidades da agricultura nacional, contribuindo para a sua sustentabilidade.

## 88 **2.3.Autorização de produtos fitofarmacêuticos em Portugal**

89 Na data de 31 de dezembro de 2012, encontravam-se titulados com autorização de venda, 907 produtos  
90 fitofarmacêuticos, com base em 248 substâncias ativas, distribuídas como evidenciado na figura seguinte:

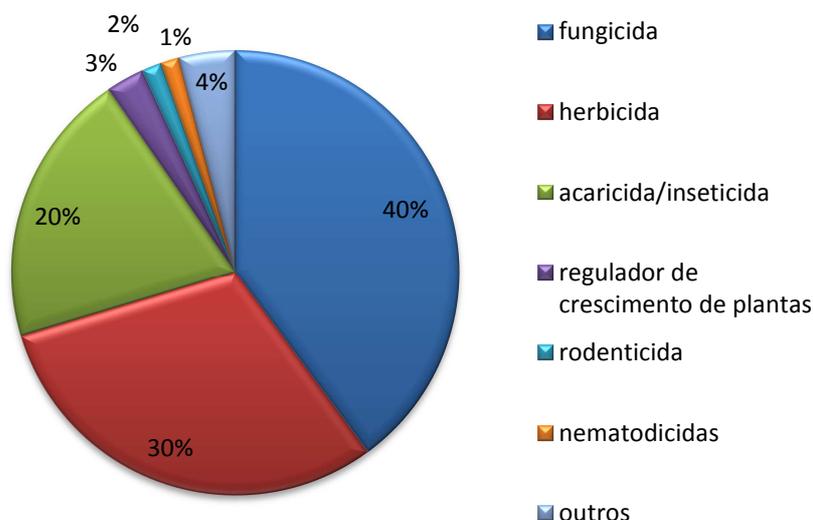


Fig. II.1 - Distribuição de produtos fitofarmacêuticos por função (DGAV, 2013).

Da análise da figura, facilmente se constatará que os maiores volumes de produtos fitofarmacêuticos no mercado nacional pertencem ao grupo dos fungicidas, seguidos de herbicidas e inseticidas, representando os restantes produtos, no total, não mais de 15% do total de produtos fitofarmacêuticos comercializados em Portugal.

## 2.4.Evolução das vendas de produtos fitofarmacêuticos

De momento, as vendas de produtos fitofarmacêuticos, a nível nacional, constituem o indicador que nos dá uma estimativa da utilização desses mesmos produtos. Ao abrigo do art.º 26º, do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril, os dados referentes a vendas de produtos fitofarmacêuticos devem ser comunicados anualmente à autoridade competente nacional no âmbito da proteção das plantas, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), pelas entidades responsáveis pela sua colocação no mercado. O apuramento dos resultados é objeto de publicação anual pela DGAV. Os dados sobre vendas referem-se a dados fornecidos por empresas ou suas representadas até 31 de maio de 2012, e são trabalhados, por substância ativa (s.a.), e por grupo químico, agrupados segundo a sua função.

De acordo com a publicação referente aos dados de 2011, no final desse ano estavam titulados com autorização de venda em Portugal 872 produtos fitofarmacêuticos (excluindo os que se encontravam em esgotamento de existências), com base em 222 substâncias ativas.

Apresenta-se, no quadro seguinte, o volume de vendas de produtos fitofarmacêuticos em 2011, por função.

110

**Quadro II.1 – Vendas de produtos fitofarmacêuticos em 2011 (Kg s.a.) (DGAV, 2012).**

	Quantidade (Kg de sa)
<b>Fungicidas</b>	<b>9 968 444</b>
Inorgânicos	7 412 771
Cúpricos	715 662
Enxofre	6 697 109
Benzimidazóis	16 584
Diazól, imazidois e triazóis	38 871
Carbamatos e Ditiocarbamatos	1 683 964
Morfolinas	17 233
Outros	799 032
<b>Herbicidas</b>	<b>1 995 271</b>
Fenoxi-fitohormonas	48 972
Triazinas e triazinonas	190 919
Amidas a amilidas	160 192
Carbamatos e biscarbamatos	2 706
Dinitroalaninas	31 267
Derivados da ureia, uracilos e sulfonilureias	34 209
Outros	1 527 007
<b>Inseticidas e acaricidas</b>	<b>334 400</b>
Piretróides	7 327
Carbamatos e oximcarbamatos	12 352
Organofosforados	301 782
Produtos de origem biológica e botânica	2 063
Outros	10 967
<b>Reguladores de crescimento das plantas</b>	<b>3 868</b>
<b>Moluscicidas</b>	<b>10 317</b>
<b>Outros produtos fitofarmacêuticos</b>	<b>1 690 163</b>
Óleo mineral	542 247
Fumigantes de solo	1 316 413
Rodenticidas	6 314
Todos os restantes produtos fitofarmacêuticos	21 104
<b>TOTAL*</b>	<b>14 002 464</b>

111

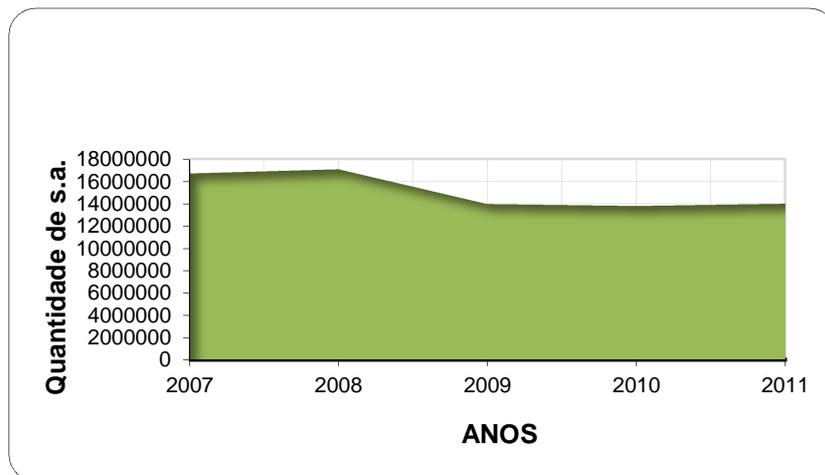
\* Acerto de decimais devido a soma de acertos nas parcelas.

112

113 Os fungicidas representam cerca de 71% dos produtos fitofarmacêuticos vendidos. O enxofre, representando 90% do  
114 volume de vendas de fungicidas inorgânicos contribuiu com 67% da totalidade de fungicidas e representou 48% do total  
115 das vendas de produtos fitofarmacêuticos.

116 Os herbicidas representaram cerca de 14% das vendas de produtos fitofarmacêuticos. A venda de inseticidas/acaricidas  
117 representou 2% do total de vendas de produtos fitofarmacêuticos. Os produtos dos grupos dos nematodocidas e  
118 fumigantes do solo contabilizaram 8% do total de vendas. Os restantes grupos de produtos fitofarmacêuticos apresentam  
119 valores de vendas sem expressão no valor total em causa.

120 Apresentam-se gráficos da evolução, relativa a cinco anos (2007-2011), no que respeita ao total das vendas e aos  
121 principais grupos (Figs. II.2 a II.6).



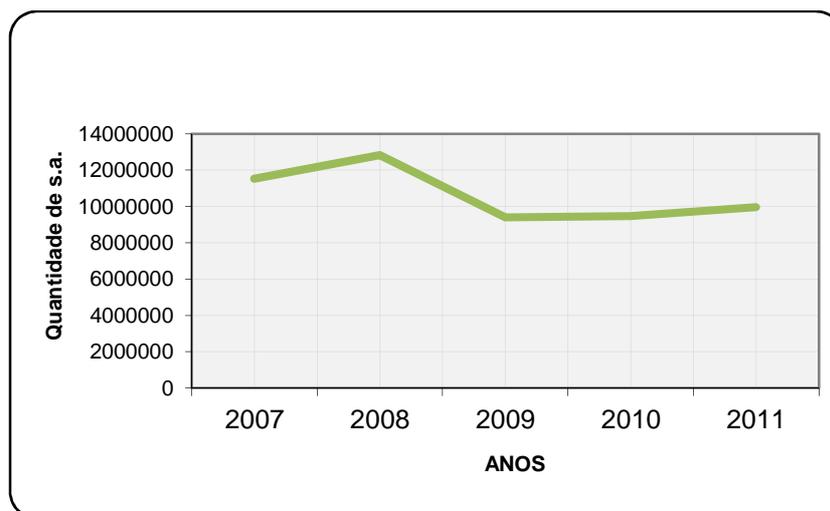
122

123

124

Fig.II.2 – Evolução do total das vendas de produtos fitofarmacêuticos (DGAV, 2012).

125



126

127

128

129

130

131

Fig.II.3 – Evolução das vendas de fungicidas (DGAV, 2012).

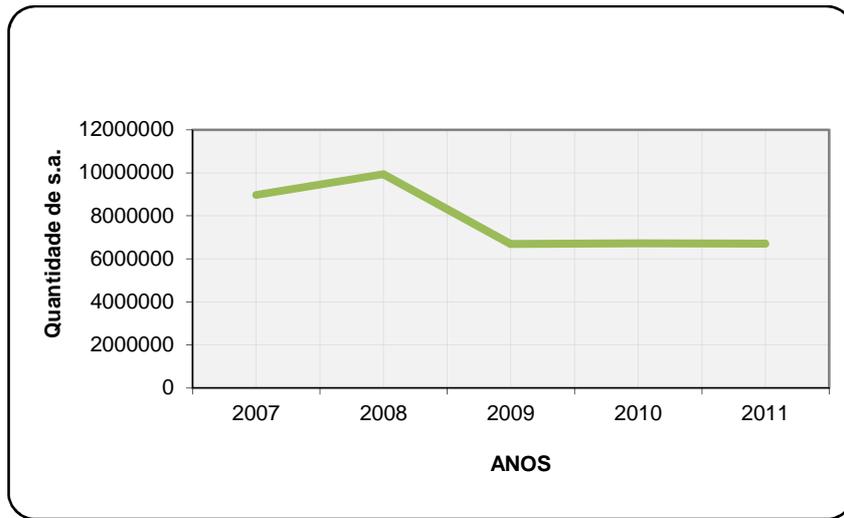


Fig.II.4 – Evolução das vendas de enxofre (DGAV, 2012).

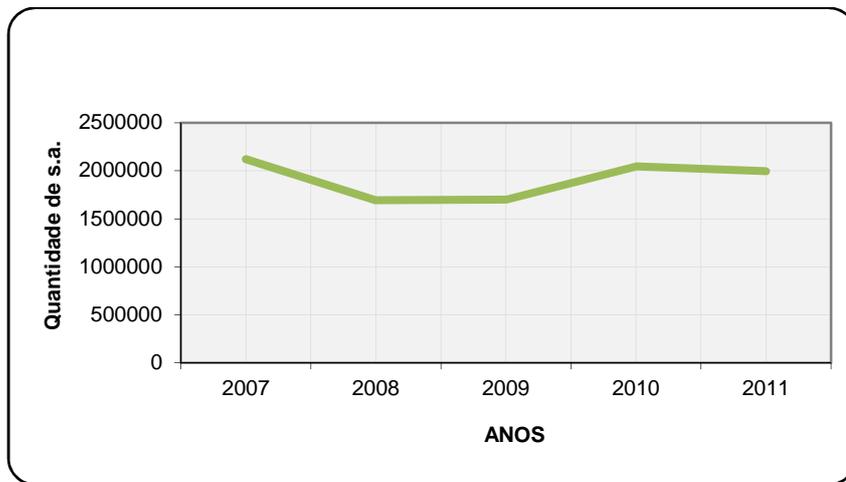


Fig.II.5 – Evolução das vendas de herbicidas (DGAV, 2012).

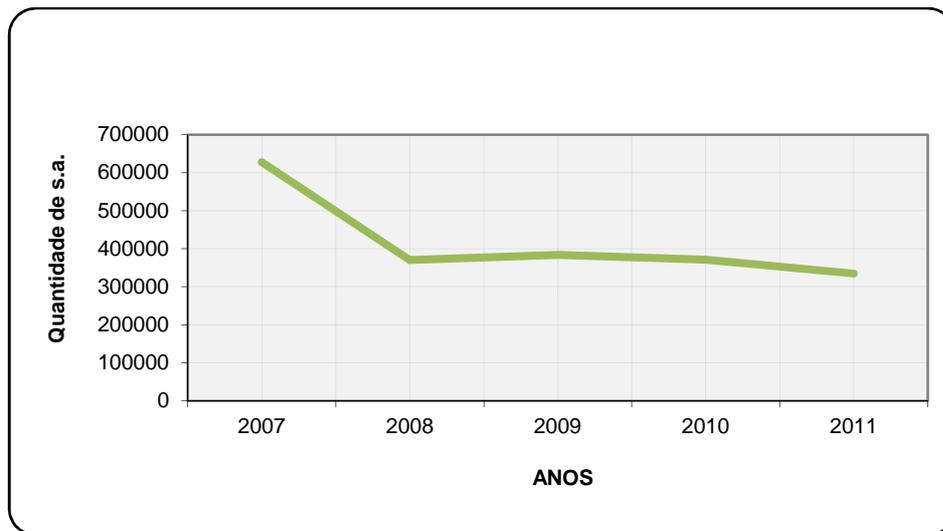


Fig.II.6 – Evolução das vendas de inseticidas e acaricidas (DGAV, 2012).

141

142

143

144 De acordo com as Estatísticas Agrícolas (INE, 2011), o ratio vendas de produtos fitofarmacêuticos/superfície agrícola  
145 utilizada, foi em 2008, 2009, 2010 de 4.6, 3.8 e 3.8 , respetivamente. Se às vendas totais for subtraído o valor do enxofre,  
146 este ratio apresenta valores de 1.9, 2.0, 1.9, respetivamente.

### 147 III. Contexto Nacional do Uso de Produtos Fitofarmacêuticos

#### 148 3.1. Enquadramento legal

149 Portugal, pela sua situação geográfica e condições climáticas favoráveis, apresenta uma variabilidade agronómica  
150 significativa, no que diz respeito a culturas praticadas, proporcionando, também, a existência de um elevado número de  
151 problemas fitossanitários associados, que exigem, por seu turno, uma estratégia de proteção das culturas com recurso  
152 intensivo aos vários meios de luta disponíveis, em particular, a utilização de produtos fitofarmacêuticos, que deverão ser  
153 em número e diversidade química (diferentes modos de ação) suficiente para uma correta prevenção de fenómenos de  
154 resistência dos inimigos das culturas.

155 Neste contexto, o recurso a produtos fitofarmacêuticos como fator de produção assume uma importância significativa,  
156 sendo-lhes apontada uma quota-parte importante do rendimento obtido na produção, variável consoante a cultura em  
157 causa e a intensidade de utilização de produtos fitofarmacêuticos na proteção fitossanitária, dependente, por sua vez, no  
158 número, tipo e severidade de efeitos causados pelos diversos inimigos das culturas.

159 A Diretiva nº 2009/128/CE prevê a articulação com a Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE do Parlamento  
160 Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da  
161 água), devendo por isso este plano de ação ter em consideração as disposições e a filosofia daquela Diretiva  
162 nomeadamente no que respeita à proteção dos recursos hídricos,

163 Identifica-se, sumariamente, a legislação nacional e comunitária cuja aplicação no território nacional tem repercussões  
164 diretas ou indiretas na comercialização e utilização de produtos fitofarmacêuticos.

165

#### 166 a) Colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos

- 167 • **Decreto-Lei nº 94/98 de 15 de abril**, que enuncia as normas técnicas de execução do Decreto-Lei nº 284/94, de  
168 11 de novembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 91/414/CEE, do Conselho, de 25 de julho,  
169 relativa à colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos, e estabelece o regime de homologação,  
170 autorização, lançamento no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos.

171 Este diploma estabelece um procedimento harmonizado e uniforme, entre Estados Membros, para a homologação de  
172 produtos fitofarmacêuticos, assente em princípios de precaução e prevenção dos riscos e efeitos destes produtos na  
173 saúde humana e no ambiente. Introduce, pela primeira vez, um sistema harmonizado e uniforme para a avaliação  
174 comunitária de substâncias ativas com vista à sua aprovação a nível comunitário e respetiva inclusão no Anexo I da  
175 Diretiva 91/414/CEE, pela aplicação de exigências de dados e informações relativas à substância ativa e produto

176 fitofarmacêutico previstas, respetivamente no seu Anexo II e Anexo III e, ainda, Princípios Uniformes de avaliação e  
177 decisão, previstos no Anexo VI daquele diploma, a serem aplicados na autorização dos produtos fitofarmacêuticos,  
178 procedimento este, nacional e respeitando o princípio de subsidiariedade entre Estados membros.

179 A implementação da Diretiva 91/414/CEE a nível comunitário e nacional, previa a revisão à luz de determinadas  
180 exigências, em matéria de propriedades físicas e químicas, métodos de análise, toxicologia e saúde dos consumidores,  
181 ecotoxicologia e ambiente, coerentes com o progresso técnico científico então verificado, de cerca de 1000 substâncias  
182 ativas e culminou com a retirada do mercado comunitário de mais de 600 substâncias ativas, reduzindo-se, assim,  
183 significativamente, o número de substâncias passíveis de utilizar em produtos fitofarmacêuticos.

184 A par da revisão comunitária das substâncias, novas substâncias que, entretanto, são introduzidas no mercado, são  
185 também avaliadas segundo os mesmos princípios.

186 Para além das disposições previstas nos Anexos II, III e VI da Diretiva, nos seus Anexos IV e V estão previstas  
187 indicações relativas a riscos identificados na avaliação das características intrínsecas da substância e do seu produto  
188 fitofarmacêutico e a medidas de segurança a tomar de modo a reduzir ao mínimo o risco associado à utilização do  
189 produto fitofarmacêutico em causa, que os Estados Membros adotam após avaliação daquele produto nas suas várias  
190 componentes, tendo ainda em conta a prática agrícola associada àquele produto. Estas indicações são de aposição  
191 obrigatória no rótulo das embalagens e do cumprimento das mesmas está o utilizador daquele produto obrigado.

192 Este diploma foi, entretanto, revogado pelo Regulamento (CE) nº 1107/2009, aplicando-se transitoriamente, contudo,  
193 algumas disposições particulares previstas naquele diploma.

194       • **Regulamento (CE) nº 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro**, relativo à  
195 colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do  
196 Conselho.

197 Esta legislação comunitária, de aplicação direta nos Estados Membros (EM), constitui o enquadramento legal atual para  
198 a autorização de produtos fitofarmacêuticos no território português, cujos objetivos, assentes no reforço do princípio de  
199 precaução, pretendem garantir um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente, preservando  
200 simultaneamente, a competitividade da agricultura.

201 Esta legislação revê e atualiza a legislação anterior, nomeadamente a Diretiva 91/414/CEE, mantendo o procedimento  
202 comunitário harmonizado para aprovação das substâncias ativas em que intervêm os Estados Membros, a Comissão  
203 Europeia (COM) e a Autoridade para a Segurança Alimentar (EFSA). A avaliação de substâncias pressupõe a sua  
204 apreciação a nível comunitário e a autorização nacional do produto fitofarmacêutico, estando o espaço europeu dividido  
205 em três zonas, o que pressupõe a apresentação zonal de um pedido de autorização de colocação no mercado de um  
206 produto fitofarmacêutico e partilha de trabalho entre EM com vista à autorização desse produto a nível  
207 nacional. Compreende, entre outros aspetos, a avaliação do seu destino e comportamento nos diversos compartimentos

208 ambientais, solo, águas subterrâneas e superficiais, ar e efeitos sobre organismos não visados com a sua utilização,  
209 nomeadamente plantas, aves e outros vertebrados terrestres, organismos aquáticos incluindo peixes, invertebrados,  
210 algas e plantas superiores, artrópodes úteis incluindo abelhas e outros polinizadores, macro e micro-organismos do solo  
211 e, ainda, o possível impacto no tratamento de águas residuais.

212 Do conteúdo de uma autorização constam condições e restrições relativas ao produto fitofarmacêutico que pretendem  
213 assegurar uma utilização segura do mesmo, incluindo a sua classificação, a categoria de utilizador a que se destina e  
214 indicações de segurança que devem ser observadas no manuseamento e aplicação do produto e no manuseamento dos  
215 seus resíduos de embalagem.

216 Este diploma incorpora, ainda, aspetos de particular importância que também concorrem para os objetivos delineados na  
217 Diretiva nº 128/2009/CE, nomeadamente, a obrigatoriedade de registo de todas as atividades profissionais relacionadas  
218 com a colocação no mercado, comercialização e distribuição e, ainda, a aplicação de produtos fitofarmacêuticos,  
219 dedicando, igualmente, particular atenção ao uso correto de produtos fitofarmacêuticos.

#### 220 **b) Comercialização, distribuição e utilização de produtos fitofarmacêuticos**

- 221 • **Decreto-Lei nº 173/2005, de 21 de outubro**, que regula as atividades de distribuição, venda, prestação de  
222 serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

223 Este diploma veio criar um primeiro quadro nacional disciplinador das atividades comerciais de distribuição e venda de  
224 produtos fitofarmacêuticos com vista à redução do risco e dos impactes destes produtos na saúde humana e no  
225 ambiente, procurando, desde logo, ir de encontro aos objetivos traçados na estratégia temática relativa ao uso  
226 sustentado dos produtos fitofarmacêuticos elaborada pela Comissão Europeia. Através deste quadro legal, foram  
227 definidos os fundamentos de uma venda responsável de produtos fitofarmacêuticos, através da criação da figura do  
228 técnico responsável pelas atividades de distribuição e venda ao qual é exigida formação adequada às suas funções, o  
229 mesmo se aplicando ao operador de venda, cujas funções estão relacionadas com venda e manipulação dos produtos  
230 fitofarmacêuticos. Este diploma contribuiu, também, para a promoção de boas práticas no armazenamento de produtos  
231 fitofarmacêuticos, criando medidas disciplinadoras para o exercício de atividades de distribuição e venda de produtos  
232 fitofarmacêuticos, para a instalação de locais de armazenamento ou distribuição de produtos e, ainda, no licenciamento  
233 de postos de venda destes produtos, obedecendo, ainda, à legislação em vigor relativa a higiene e segurança no  
234 trabalho e de proteção contra riscos de incêndios.

235 Foi, ainda, através deste quadro legal, criado um regime sancionatório para a comercialização e utilização indevida de  
236 produtos fitofarmacêuticos restringindo a sua aplicação apenas a utilizadores profissionais que demonstrem competência  
237 técnica e estejam munidos dos respetivos certificados.

- 238 • **Lei n.º .../2013** (DECRETO n.º 126/XII da Assembleia da República de 08.03.13), que regula as atividades de  
239 distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos  
240 fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos,  
241 transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece  
242 um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas e revogando a Lei n.º  
243 10/93, de 6 de abril, e o Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro.

244

245 Este diploma estabelece um quadro para uma utilização sustentável dos pesticidas através da redução dos riscos e  
246 efeitos da sua utilização na saúde humana e no ambiente, promovendo o recurso à proteção integrada ou a técnicas  
247 alternativas, tais como as alternativas não químicas aos pesticidas. Determina ainda que os Estados membro devem  
248 estabelecer medidas específicas de proteção do meio aquático e da água destinada a consumo humano dos efeitos dos  
249 pesticidas, nomeadamente dando preferência a pesticidas não classificados como perigosos para o meio aquático (nos  
250 termos da Diretiva 1999/45/CE) e que não contenham substâncias prioritárias (na aceção da Diretiva 2000/60/CE).

251

- 252 • **Decreto-Lei nº 101/2009, de 11 de maio**, que regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em  
253 ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação.

254 Este diploma destina-se a enquadrar a autorização, venda e utilização de produtos fitofarmacêuticos em ambiente  
255 doméstico e por utilizadores não profissionais, sendo que estes produtos podem ser adquiridos, manuseados e aplicados  
256 pelo público em geral na proteção fitossanitária a nível doméstico, quer no interior das suas habitações quer nos terrenos  
257 circundantes ou próximos. Deriva, naturalmente, deste enquadramento que ao público em geral é restringido o acesso a  
258 certas categorias de produtos, nomeadamente os produtos considerados de elevada toxicidade para o homem ou que  
259 representem uma perigosidade particular para a saúde humana em resultado da exposição ao produto durante o seu  
260 manuseamento ou aplicação. A estes produtos é, contudo, permitida a sua comercialização em espaços comerciais,  
261 ainda que em espaços não destinados exclusivamente à venda de produtos fitofarmacêuticos, devendo, contudo, estar  
262 separados dos restantes bens de consumo. Os estabelecimentos de venda devem, ainda, e para estes produtos,  
263 assegurar que estão disponíveis ou podem ser fornecidas informações tendo em vista o seu manuseamento e utilização  
264 em segurança, quando da sua aquisição pelo público em geral.

265 É, também, neste diploma vedada a aplicação por utilizadores não profissionais, de produtos fitofarmacêuticos  
266 autorizados para uso por agricultores e outros aplicadores profissionais.

- 267 • **Decreto-Lei nº 86/2010, de 15 de julho**, que estabelece o regime de inspeção obrigatória dos equipamentos de  
268 aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional.

269 A publicação do Decreto-Lei nº 86/2010 estabeleceu o regime de inspeção obrigatória dos equipamentos de aplicação  
270 terrestre de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional e transpôs para o ordenamento jurídico interno a  
271 Diretiva 128/2009/CE no respeitante ao seu artigo 8º. Em particular, visa assegurar que todos os equipamentos de  
272 aplicação de produtos fitofarmacêuticos devam ser inspecionados regularmente prevendo, contudo, a isenção de  
273 inspeção dos equipamentos de aplicação manual e dos equipamentos que não se destinam a pulverização de produtos  
274 fitofarmacêuticos sem descuidar a necessidade de uma verificação, calibração e manutenção periódica dos aparelhos de  
275 modo a assegurar o seu correto funcionamento.

276 São, ainda neste âmbito, criados Centros de Inspeção Periódica obrigatória dos equipamentos de aplicação de produtos  
277 fitofarmacêuticos (Centros IPP), devidamente licenciados, e está prevista a habilitação de técnicos com formação  
278 adequada para a inspeção dos equipamentos e acessórios essenciais para o seu correto funcionamento.

279 • **Decreto-Lei nº 187/2006 de 19 de setembro**, que estabelece as condições e procedimentos de segurança no  
280 âmbito dos sistemas de gestão de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos  
281 fitofarmacêuticos.

282 Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 187/2006 é estabelecido o enquadramento legal para a gestão de resíduos de embalagens  
283 e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos ao nível da exploração agrícola e são definidos  
284 procedimentos para o seu acondicionamento e recolha, quer na exploração, quer no local de receção, respeitando  
285 princípios de segurança ambiental, vindo, portanto, complementar e alterar as disposições estabelecidas no artigo 19.º  
286 do Decreto-Lei n.º 173/2005. O diploma regulamenta o funcionamento dos sistemas de gestão (individual ou coletivo)  
287 daqueles resíduos, remetendo o seu licenciamento/autorização para a Portaria n.º 29-B/98, de 15 de janeiro, , assentes  
288 na responsabilização dos vários intervenientes, desde as empresas detentoras de autorização de venda ou de  
289 importação paralela de produtos fitofarmacêuticos aos utilizadores finais.. São, ainda, definidos os procedimentos de  
290 segurança a que devem obedecer as instalações utilizadas para a receção, recolha, armazenamento temporário e  
291 encaminhamento de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos. De acordo  
292 com estes procedimentos, o agricultor na sua exploração, procede, conforme indicação no rótulo do respetivo produto, a  
293 operações tendentes à minimização do nível de resíduos na embalagem, incluindo a tripla lavagem e eventual  
294 inutilização da embalagem vazia, dependendo do tipo material e capacidade da embalagem; ao seu acondicionamento  
295 em sacos de recolha e envio posterior para centros de receção autorizados, em datas pré estabelecidas, os quais  
296 encaminham esses resíduos, no âmbito do sistema de gestão e valorização de resíduos de produtos fitofarmacêuticos,  
297 para futura valorização energética ou eliminação. Encontra-se, igualmente, prevista a criação de centros de receção,  
298 vinculados aos sistemas de gestão licenciados, que se constituem como locais destinados à receção dos resíduos de  
299 embalagens ou de excedentes de produtos fitofarmacêuticos e que, no seu conjunto, tenderão a formar uma rede

300 nacional organizada segundo critérios de proximidade, suscetíveis de incentivar o encaminhamento daqueles resíduos  
301 para os sistemas de gestão.

- 302 • **Portaria nº 758/2007 de 3 de julho**, que remete para a empresa detentora da autorização de venda ou de  
303 autorização de importação paralela do produto fitofarmacêutico, a responsabilidade pela recolha e gestão dos  
304 resíduos de embalagem de produtos fitofarmacêuticos com capacidade ou peso iguais ou superiores a 250 l ou  
305 250 kg.

306 Esta portaria veio definir a quem compete a responsabilidade pela recolha dos resíduos de embalagens com capacidade  
307 ou peso iguais ou superiores a 250 l ou 250 kg, referidos na alínea b) do nº 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei nº 187/2006 de  
308 19 de setembro, atribuindo-a à empresa detentora da autorização de venda ou à empresa detentora de autorização de  
309 importação paralela, até que se verifique o licenciamento de entidades gestoras de resíduos de embalagens de produtos  
310 fitofarmacêuticos para a capacidade ou peso acima referidos.

- 311 • **Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho**, alterado pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, pelo  
312 Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março e pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março, que estabelece o  
313 regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva  
314 n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que aprovou, com base no  
315 princípio do poluidor-pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação  
316 dos danos ambientais, com a alteração que lhe foi introduzida pela Diretiva n.º 2006/21/CE, do Parlamento  
317 Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à gestão de resíduos da indústria extrativa e pela  
318 Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, relativa ao armazenamento  
319 geológico de dióxido de carbono.

320 Este decreto-lei aplica-se aos danos ambientais, bem como às ameaças iminentes desses danos, causadas por qualquer  
321 atividade ocupacional desenvolvida no âmbito de uma atividade económica, mesmo se causados por uma situação de  
322 contaminação de caráter difuso. O operador que causar dano ambiental ou uma ameaça iminente de dano ambiental  
323 está obrigado a adotar de imediato as medidas necessárias e adequadas à prevenção e reparação desses danos ou  
324 ameaças. Entre as atividades ocupacionais abrangidas por esta legislação, consta a utilização de produtos  
325 fitofarmacêuticos (alínea c) do n.º 7 do Anexo III).

326

### 327 **c) Classificação, embalagem e rotulagem de produtos fitofarmacêuticos**

- 328 • **Decreto-Lei nº 82/2003, de 23 de abril**, aprova o Regulamento para a classificação, embalagem Rotulagem e  
329 Fichas de dados de Segurança de Preparações Perigosas.

330 Na classificação, embalagem e rotulagem de produtos fitofarmacêuticos, importa referir a aplicação do D.L. 82/2003,  
331 relativo à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas, que transpõe a Diretiva 1999/45/CE, do  
332 Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio. Este diploma, na sua última redação, dada pelo D.L. 63/2008 de 2  
333 de abril, e o qual será, de forma faseada, revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do  
334 Conselho, de 16 de dezembro, prevê a obrigatoriedade da classificação, embalagem e rotulagem das preparações  
335 perigosas prévia à sua colocação no mercado, aplicando-se, portanto, a produtos fitofarmacêuticos e complementando a  
336 legislação relativa à colocação destes produtos no mercado.

337 Na observância deste Regulamento e complementado por este, é também aplicado o Regulamento (EU) n.º 547/2009 de  
338 8 de junho que implementa o Regulamento (EU) n.º 1107/2009 no que diz respeito a exigências de rotulagem para  
339 produtos fitofarmacêuticos, em particular.

340

#### 341 **d) Estabelecimento de Limites Máximos de Resíduos (LMR) e seu controlo**

342 • **Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro**, que determina os princípios e normas gerais da legislação  
343 alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece os procedimentos em  
344 matéria de segurança dos géneros alimentícios.

345 • **Regulamento (CE) n.º 882/2004, de 29 de abril**, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a  
346 verificação da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à  
347 saúde e bem-estar dos animais.

348 • **Regulamento (CE) n.º 396/2005, de 23 de fevereiro**, relativo aos limites máximos de resíduos de produtos  
349 fitofarmacêuticos no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem  
350 vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho.

351 • **Regulamento (CE) n.º 669/2009, de 24 de julho**, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004, no que  
352 respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios  
353 de origem não animal e que altera a Decisão 2006/504/CE

354 • **Regulamento (UE) n.º 1277/2011, de 08 de dezembro**, que substitui o anexo I do Regulamento 669/2009, que  
355 dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004, no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação  
356 de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal.

357 • **Decreto-Lei n.º 144/2003, de 02 de julho** (revogado, exceto artigos 10.º e 11.º), que estabelece o regime dos  
358 limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal  
359 destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, a seguir designados por  
360 produtos agrícolas, bem como nos mesmos produtos agrícolas secados ou transformados, ou ainda depois de  
361 incorporados em alimentos compostos, na medida em que possam conter resíduos de produtos  
362 fitofarmacêuticos.

363 • **Decreto-Lei n.º 39/2009, de 10 de fevereiro**, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem  
364 jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

365 Em particular, o Regulamento (CE) n.º 396/2005 cria o regime de estabelecimento de Limites Máximos de Resíduos  
366 (LMR) de produtos fitofarmacêuticos em géneros alimentícios e alimentos para animais harmonizados a nível europeu e  
367 institui os procedimentos para o seu controlo. Trata-se da ferramenta legal base para a definição dos LMR que  
368 constituem uma referência que, não sendo ultrapassada, atesta a segurança alimentar e permite a livre circulação no  
369 mercado europeu de produtos vegetais tratados com produtos fitofarmacêuticos. O estabelecimento dos LMR, não tem  
370 somente uma componente de segurança alimentar, mas tem, igualmente, uma função de controlo da utilização de  
371 produtos fitofarmacêuticos nas culturas.

372 O Regulamento (CE) n.º 396/2005 estabelece, ainda, a obrigatoriedade de os Estados-Membros definirem os seus  
373 programas nacionais plurianuais de controlo de resíduos de pesticidas em produtos de origem vegetal e de apresentarem  
374 os respetivos resultados à Comissão Europeia, à Autoridade Europeia da Segurança Alimentar e aos outros Estados-  
375 Membros.

376 O principal objetivo é o da avaliação da exposição dos consumidores nacionais e europeus aos resíduos de pesticidas  
377 nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana, através da seleção apropriada dos mesmos  
378 e dos pesticidas, segundo um plano de amostragem representativa e exequível atendendo às capacidades instaladas  
379 nos laboratórios de análise de resíduos de pesticidas. Adicionalmente, procura garantir o cumprimento por parte dos  
380 operadores da cadeia alimentar da legislação nacional e comunitária relativa aos resíduos de pesticidas em produtos  
381 agrícolas de origem vegetal, destinados à alimentação humana.

382 Em complemento à anterior legislação é de referir, ainda:

383 • **Decreto-Lei n.º 53/2008, de 25 de março**, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º  
384 2006/125/CE, da Comissão, de 05 de dezembro, e estabelece o regime jurídico aplicável aos géneros  
385 alimentícios para utilização nutricional especial que satisfaçam os requisitos específicos relativos aos lactentes e  
386 crianças de pouca idade saudáveis e destinados a lactentes em fase de desmame e a crianças de pouca idade  
387 em suplemento das suas dietas e ou adaptação progressiva à alimentação normal.

- 388 • **Decreto-Lei n.º 217/2008, de 11 de novembro**, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva  
389 n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de dezembro, na parte relativa às fórmulas para latentes e fórmulas de  
390 transição, estabelece o respetivo regime jurídico e revoga os Decretos-Leis n.º 220/99, de 16 de junho,  
391 286/2000, de 10 de novembro, e 138/2004, de 5 de junho.

392 Os Decretos-Lei n.º 53/2008 e 217/2008 estabelecem um limite transversal de resíduos de cada pesticida em específico  
393 de 0,01mg/kg de produto pronto para consumo ou reconstituído de acordo com as instruções do fabricante,  
394 respetivamente para os alimentos à base de cereais e os alimentos para bebés e para fórmulas para lactentes e fórmulas  
395 de transição, estipulando contudo exceções a este limite. Determinam ainda a proibição do uso de alguns pesticidas nos  
396 produtos agrícolas destinados àquelas fórmulas, estipulando a redução do referido limite para 0,003mg/kg.

397 É produzido um relatório anual relativo à execução do programa de controlo, sendo a coordenação deste da  
398 responsabilidade da DGAV.

399

#### 400 e) Conservação da biodiversidade

- 401 • **Decreto-Lei n.º 140/99, republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005**, que transpõe para o direito interno a Diretiva  
402 n.º 79/409/CEE, relativa à conservação das aves selvagens e a Diretiva n.º 92/43/CEE, relativa à preservação  
403 dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens.
- 404 • **Decreto-Lei n.º 142/2008**, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

405

#### 406 f) Qualidade ambiental no domínio da política da água

- 407 • **Decreto-Lei n.º 382/1999 de 22 de setembro**, estabelece as normas e critérios para a delimitação de perímetros  
408 de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público. Este diploma determina  
409 expressamente que, na zona de proteção imediata, é interdita qualquer instalação ou atividade (com exceção de  
410 atividades relativas à própria captação) e que, na zona de proteção intermédia, podem ser interditas ou  
411 condicionadas algumas atividades, designadamente a aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou  
412 que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis. É complementado pela **Portaria n.º**  
413 **702/2009 de 6 de julho** que estabelece os termos da delimitação dos perímetros de proteção das captações  
414 destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como os respetivos  
415 condicionamentos.
- 416 • **Lei n.º 58/2005 de 29 de dezembro**, que aprova a Lei da Água, transpõe a Diretiva n.º 2000/60/CE, do  
417 Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Outubro e é complementada com a **Portaria n.º 702/99 de 6 de**  
418 **julho** que estabelece os termos de delimitação dos perímetros de proteção das captações destinadas ao

419 abastecimento público de água para consumo humano e seus condicionamentos e com o **Decreto-Lei n.º 226-**  
420 **A/2007 de 31 de maio** (artigo 43.º), na sua redação atual, e **Decreto-Lei n.º 382/1999 de 22 de setembro**, que  
421 estabelece as normas e critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas  
422 subterrâneas destinadas ao abastecimento público. A Lei n.º 58/2005 é, ainda, complementada pelo **Decreto-Lei**  
423 **n.º 77/2006 de 30 de março**, transpondo, em conjunto, para a ordem jurídica nacional, a Diretiva n.º 2000/60/CE,  
424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro e estabelecem as bases e o quadro institucional para a  
425 gestão sustentável das águas.

426 Publicados com o objetivo de conservar e melhorar o ambiente aquático, estes diplomas estabelecem o enquadramento  
427 para a gestão das águas superficiais e subterrâneas, com vista a evitar a continuação da sua degradação e, proteger e  
428 melhorar o estado dos ecossistemas aquáticos, terrestres e zonas húmidas, promover uma utilização sustentada da  
429 água, obter uma proteção reforçada e um melhoramento do ambiente aquático através de medidas de redução ou  
430 eliminação das emissões e perdas de substâncias prioritárias, assegurar a redução gradual da poluição das águas  
431 subterrâneas e evitar o agravamento da sua poluição.

432 No que diz respeito a pesticidas, as medidas previstas nesta legislação passam pela limitação ou mesmo interdição de  
433 aplicação de produtos fitofarmacêuticos ou do seu armazenamento e, bem assim, da deposição dos seus resíduos em  
434 zonas particularmente sensíveis, prevendo, também a constituição de um Plano Nacional da Água que visa analisar os  
435 principais problemas das águas, realizar um diagnóstico da situação real de contaminações das águas, a definição de  
436 objetivos de qualidade ambiental e, ainda, as medidas necessárias, a realizar para atingir os objetivos estabelecidos,  
437 incluindo, para o caso de captações de água destinada a consumo humano, a delimitação de zonas de proteção dessas  
438 captações da poluição causada por produtos fitofarmacêuticos. A definição dos objetivos ambientais implica, igualmente,  
439 a existência de programas de monitorização da qualidade das águas.

440 É, também, através desta legislação que é publicada a lista dos principais poluentes do meio aquático, onde estão  
441 inseridos alguns produtos fitofarmacêuticos, e, também, a lista das substâncias que representam um risco significativo  
442 para o ambiente aquático (substâncias prioritárias) e cuja emissão ou descarga deverá ser reduzida, ou mesmo  
443 eliminada (para o caso das substâncias perigosas prioritárias).

444 • **Decreto-Lei n.º 77/2006 de 30 março**, complementa a transposição da Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento  
445 Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da  
446 política da água, em desenvolvimento do regime fixado na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

447 Neste diploma são definidas as normas técnicas para a caracterização e monitorização do estado qualitativo e  
448 quantitativo das águas subterrâneas e superficiais, estabelecendo, igualmente, critérios para a definição de valores limite  
449 de emissão e normas de qualidade ambiental para os principais poluentes, bem como a lista de substâncias prioritárias e  
450 substâncias perigosas prioritárias, sujeitas a redução ou eliminação da sua emissão.

451 No que diz respeito a produtos fitofarmacêuticos, considera estes produtos como poluentes e são listadas como  
452 substâncias prioritárias, no domínio da política da água, 10 substâncias ativas usadas na formulação de produtos  
453 fitofarmacêuticos.

- 454 • **Decreto-Lei n.º 226-A/2007 de 31 maio**, com a sua redação atual, que estabelece o regime da utilização dos  
455 recursos hídricos.
- 456 • **Decreto-Lei n.º 208/2008 de 28 outubro**, estabelece o regime de proteção das águas subterrâneas contra a  
457 poluição e deterioração, fixando a Norma de Qualidade (NQ) para pesticidas (incluindo os respetivos  
458 metabolitos e produtos de degradação e reação) em 0,1µg/l por substância ativa e em 0,5µg/l para a soma total  
459 de substâncias ativas detetadas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/118/CE, do  
460 Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa à proteção da água subterrânea contra a  
461 poluição e deterioração.
- 462 • **Decreto-Lei n.º 107/2009 de 15 de maio**, que aprova o regime de proteção das albufeiras de águas públicas de  
463 serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas. Contempla também disposições que condicionam a  
464 utilização e o armazenamento de pesticidas e a gestão de resíduos (na zona terrestre de proteção).
- 465 • **Portaria n.º 1284/2009 de 19 outubro**, estabelece o conteúdo dos planos de gestão de bacia hidrográfica.
- 466 • **Decreto-Lei n.º 103/2010 de 24 setembro**, alterado pelo Decreto-Lei n.º 83/2011 de 20 de junho, transpõe a  
467 Diretiva n.º 2008/105/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, e parcialmente a Diretiva  
468 n.º 2009/90/CE, da Comissão, de 31 de julho. Este Decreto-Lei estabelece Normas de Qualidade Ambiental  
469 (NQA) para 33 substâncias prioritárias e para outros 8 poluentes e, igualmente, a obrigatoriedade de elaboração  
470 de inventários das emissões para as águas superficiais, a ser implementados pelas Administrações das Regiões  
471 Hidrográficas. No que diz respeito a produtos fitofarmacêuticos, encontram-se listadas, como substâncias  
472 prioritárias, o alacloro, atrazina, clorfenvinfos, clorpirifos, diurão, endossulfão, hexaclorobenzeno,  
473 hexaclorociclohexano (sendo o lindano o isómero γ do hexaclorociclohexano), isoproturão, simazina e  
474 trifluralina.. Não estão, presentemente, autorizados produtos fitofarmacêuticos em Portugal, contendo qualquer  
475 das substâncias perigosas prioritárias listadas. A lista de substâncias constante neste diploma encontra-se  
476 atualmente em revisão a nível comunitário.

#### 477 g) Qualidade da água destinada ao consumo humano

- 478 • **Decreto-Lei n.º 306/2007 de 27 de agosto**, estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo  
479 humano e procede à revisão do Decreto-Lei n.º 243/2001 de 05 de setembro.

480 Esta legislação transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva 98/83/CE, de 03 de novembro. Ao abrigo desta  
481 legislação, as entidades gestoras devem controlar os pesticidas cuja presença seja provável numa determinada zona de  
482 abastecimento, tendo em conta a localização das suas origens de água, cabendo à Autoridade Fitossanitária Nacional, a  
483 definição, para cada ano, dos pesticidas a pesquisar pelas entidades gestoras no ano seguinte, pressupondo também a  
484 isenção de pesquisa de pesticidas em determinadas zonas de abastecimento mediante análise das práticas agrícolas  
485 predominantes em cada região agrária, indicadores relativos à utilização de pesticidas na área de influência da captação  
486 e ainda ao tipo e localização geográfica da captação.

#### 487 h) Modos de proteção e produção sustentáveis

- 488 • **Regulamento (CE) nº 1698/2005, de 20 de setembro**, que estabelece as regras gerais do apoio ao  
489 desenvolvimento rural sustentável que tem como objetivo designadamente, a melhoria do ambiente e da  
490 paisagem rural.
- 491 • **Regulamento (CE) nº 834/2007, de 28 de junho**, relativo à produção biológica e à rotulagem, dos produtos  
492 biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2092/91.
- 493 • **Regulamento (CE) nº 889/2008, de 05 de setembro**, que estabelece normas de execução do Regulamento  
494 (CE) nº 834/2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à  
495 produção biológica, à rotulagem ao controlo;
- 496 • **Decreto-Lei nº 256/2009, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 37/2013, de 13 de março**,  
497 estabelece os princípios e orientações para a prática da proteção e produção integradas, bem como o regime de  
498 normas técnicas aplicáveis à proteção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, e cria um  
499 regime de reconhecimento de técnicos em proteção integrada, produção integrada e modo de produção  
500 biológico, no âmbito da produção agrícola primária.

501

#### 502 .i) Segurança e saúde no trabalho

- 503 • **Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro**, relativa ao regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e  
504 saúde no trabalho, que regula alguns aspetos sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição  
505 a agentes químicos.
- 506 • **Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 Julho**, estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvam  
507 substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, transpondo para a  
508 ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/105/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro,

509 que altera a Diretiva n.º 96/82/CE, do Conselho, de 9 de Dezembro, relativa ao controlo dos perigos associados a  
510 acidentes graves que envolvam substâncias perigosas.

511 • **Decreto-Lei nº 24/2012, de 06 de fevereiro**, que consolida as prescrições mínimas em matéria de proteção dos  
512 trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho e  
513 transpõe para a ordem interna a Diretiva n.º 2009/161/UE, da Comissão, de 17 de dezembro de 2009, que  
514 estabelece uma terceira lista de 581 valores limite de exposição profissional indicativos para a aplicação da  
515 Diretiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7 de abril de 1998, e altera a Diretiva n.º 2000/39/CE, de 8 de junho de  
516 2000.

517 A legislação sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição a agentes químicos decorre  
518 essencialmente da transposição de diretivas comunitárias e encontrava-se dispersa por vários diplomas. O Decreto-Lei  
519 n.º 24/2012 simplifica e consolida num só decreto-lei os diplomas que transpuseram as anteriores diretivas, exceto a Lei  
520 n.º 102/2009, de 10 de setembro, relativa ao regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, que regula  
521 alguns aspetos sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição a agentes químicos.

522 A Lei n.º 102/2009 regulamenta o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho, de  
523 acordo com o previsto no artigo 284.º do Código do Trabalho, no que respeita à prevenção, bem como a:

524 a) proteção de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante em caso de atividades suscetíveis de apresentar risco  
525 específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, de acordo com o previsto no n.º 6 do  
526 artigo 62.º do Código do Trabalho;

527 b) proteção de menor em caso de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados,  
528 sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo  
529 72.º do Código do Trabalho.

530 Transpõe ainda para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de junho, relativa à  
531 aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho,  
532 alterada pela Diretiva n.º 2007/30/CE, do Conselho, de 20 de junho e complementa, ainda, a transposição das seguintes  
533 diretivas comunitárias:

534 a) Diretiva n.º 91/383/CEE, do Conselho, de 25 de junho, que completa a aplicação de medidas tendentes a  
535 promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou  
536 uma relação de trabalho temporária;

537 b) Diretiva n.º 92/85/CEE, do Conselho, de 19 de outubro, relativa à implementação de medidas destinadas a  
538 promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho;

539 c) Diretiva n.º 94/33/CE, do Conselho, de 22 de junho, relativa à proteção dos jovens no trabalho;

540 d) No que respeita à proteção do património genético, as diretivas contendo prescrições mínimas de segurança e  
541 de saúde no trabalho contra os agentes químicos, físicos e biológicos, designadamente a Diretiva n.º  
542 90/394/CEE, do Conselho, de 28 de junho, relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à  
543 exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho, alterada pelas Diretivas n.ºs 97/42/CE, do Conselho, de  
544 27 de junho, e 1999/38/CE, do Conselho, de 29 de abril, a Diretiva n.º 90/679/CEE, do Conselho, de 26 de  
545 novembro, relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos  
546 durante o trabalho, alterada pela Diretiva n.º 93/88/CEE, do Conselho, de 12 de outubro, e a Diretiva n.º  
547 98/24/CE, do Conselho, de 7 de abril, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os  
548 riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho.

549

550

551 **3.2. Situação atual**

552 Em resultado da aplicação dos vários normativos legais, com implicações diretas ou indiretas na comercialização e  
 553 utilização de produtos fitofarmacêuticos, procede-se a uma breve descrição da situação nacional atual, para os domínios  
 554 considerados relevantes no quadro da Diretiva nº 2009/128/CE e no presente Plano de Ação Nacional.

555 **3.2.1. Segurança na aplicação de produtos fitofarmacêuticos**

556 • **Controlo de resíduos de pesticidas**

557 O programa Oficial de Controlo de Resíduos de Pesticidas em Produtos de Origem Vegetal é executado em cada ano,  
 558 tendo como base de elaboração os Regulamentos de Execução referentes ao Programa Comunitário Coordenado  
 559 Plurianual de Controlo de Resíduos de Pesticidas, destinado a assegurar o cumprimento dos limites máximos de  
 560 resíduos (LMR) e a avaliar a exposição do consumidor aos resíduos de pesticidas em produtos agrícolas de origem  
 561 vegetal destinados à alimentação humana.

562 São ainda considerados e adicionados ao plano, numa perspetiva nacional, os binómios produto agrícola de origem  
 563 vegetal/pesticida, que por razões de infrações repetidas em anos anteriores, devem ser alvo de vigilância.

564 Este plano interliga-se com o plano de controlo à importação, consubstanciado na definição das prioridades e  
 565 consequente seleção da amostra de controlo (Regulamento de Execução (UE) nº 1277/2011, de 8 de dezembro da  
 566 Comissão), com o plano de controlo dos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (alimentos à base  
 567 de cereais destinados a bebés e alimentos destinados a lactentes e crianças jovens (Decreto-Lei nº 53/2008 de 25 de  
 568 março) e a fórmulas para lactentes e fórmulas de transição (Decreto-Lei n.º 217/2008 de 11 de novembro), no que se  
 569 refere a resíduos de pesticidas em produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana. O presente  
 570 plano complementa, ainda, o plano nacional de colheita de amostras de géneros alimentícios, no que respeita à pesquisa  
 571 de pesticidas.

572

573 **Quadro III.1 - Resultados do Controlo Oficial de Resíduos de Pesticidas em Produtos de Origem Vegetal – 2007 a 2011**  
 574 **(DGAV, 2012).**

Ano	Nº de amostras	Nº de produtos analisados	Nº de pesticidas pesquisados	% infrações
2007	711	8*+17**	147	7.6
2008	758	8*+19**	146	6.5
2009	969	8*+18**	165	2.9
2010	752	8*+19**	230	2.9
2011	865	9*+19**	250	2.3

575 Obs: \* Programa coordenado europeu; \*\* Programa nacional, incluindo Continente e Regiões Autónomas

576

577 • **Proteção dos utilizadores profissionais - Utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI)**

578

579 Constitui parte integrante do processo de autorização de um produto fitofarmacêutico, a estimativa da exposição  
580 potencial do operador agrícola que manuseia o produto, (incluindo a preparação das caldas de pulverização, quando  
581 aplicável) e que posteriormente o aplica e, ainda, dos trabalhadores agrícolas e pessoas estranhas ao tratamento, que  
582 possam vir a entrar em contacto com o produto durante ou após a sua aplicação. Na base do perfil toxicológico desse  
583 produto é possível estimar o risco associado à sua utilização, o qual será minimizado através da utilização de  
584 Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado. O EPI deve, portanto, ser utilizado, por norma, para minimizar a  
585 exposição do operador de produtos fitofarmacêuticos na sua atividade de proteção das plantas, assim como dos  
586 restantes trabalhadores agrícolas. Do EPI mínimo recomendado consistem luvas, botas de borracha e fato completo  
587 adequado. Na fase de preparação da calda, o operador deve utilizar sempre a viseira e a máscara para pós, no caso de  
588 mistura de pós.

589 Estima-se que a utilização de EPI nas condições agrícolas nacionais se resume, genericamente, ao recurso a botas de  
590 borracha e luvas, na preparação da calda e aplicação do produto, sendo a viseira também utilizada, mas com frequência  
591 bastante menor. Todavia, o fato de proteção individual completo não é utilizado numa base regular, motivado,  
592 essencialmente, pelas condições climáticas (temperaturas elevadas durante uma boa parte do ano) e o desconforto que  
593 a utilização de um fato completo causa nessas circunstâncias.

594 Contudo, a proteção do operador não se faz exclusivamente com recurso a EPI, mas utilizando técnicas de aplicação  
595 que reduzem significativamente o risco potencial derivado da exposição ao produto. Quando a cultura instalada e a área  
596 cultivada o permitem, são utilizados, por exemplo, os tratores cabinados que, para além de reduzirem significativamente  
597 o potencial de exposição, substituem eficazmente o fato de proteção individual, a máscara e os óculos.

598 Informação recolhida pela Associação Nacional da Indústria para a Proteção de Plantas (ANIPLA), indica que ao nível da  
599 Europa, apenas Portugal e Alemanha possuem com normas específicas para a produção de fatos de proteção para a  
600 aplicação de produtos fitofarmacêuticos (NP 4462 e DIN 32871). Com base na norma nacional, NP 4462:2007, foram  
601 fabricados e comercializados em Portugal cerca de 1.000 fatos.

602 Estes fatos de proteção foram também certificados com base na Norma EN 13034:2005 (tipo 6) noutros países  
603 europeus, de onde a ANIPLA e as suas empresas associadas importaram algumas centenas de exemplares.

604

605 **3.2.2. Formação, venda de produtos fitofarmacêuticos, informação e sensibilização**

606 • **Formação dos utilizadores profissionais**

607 A formação na área da redução do risco na utilização de produtos fitofarmacêuticos, com base em conteúdos definidos  
 608 oficialmente, iniciou-se em Portugal com a publicação do Despacho 5848/2002, de 15 de março, que define conteúdos  
 609 programáticos e requisitos para formandos e formadores, relativos aos cursos de Distribuição, Comercialização e  
 610 Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos (DCAPF), Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos  
 611 (DCPF) e Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos (APF), destinados a técnicos, operadores de venda e aplicadores,  
 612 respetivamente.

613 Atualmente, os cursos de DCPF e APF, com conteúdos revistos à luz dos temas do Anexo I da Diretiva 128/2009/CE,  
 614 estão integrados no Catálogo Nacional de Qualificações. Os conteúdos programáticos do curso de DCAPF foram  
 615 igualmente atualizados.

616 Nesta área, devemos ainda considerar os cursos de Aplicação Especializada de Produtos Fitofarmacêuticos e de  
 617 Inspeção de Equipamentos de Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos, cujos conteúdos programáticos e exigências  
 618 relativas a requisitos de formadores e formandos se encontram já definidos oficialmente.

619 O sistema de homologação oficial das ações de formação relativas aos cursos referidos passa pela certificação das  
 620 empresas formadoras e aprovação das ações propostas. Após a realização da ação de formação, os certificados são  
 621 oficialmente homologados.

622 Sendo a obrigatoriedade de formação uma questão essencial a considerar, no âmbito da implementação das exigências  
 623 da Diretiva nº 2009/128/CE, tem sido feito um esforço para conseguir soluções de financiamento em cada período de  
 624 programação relativo ao apoio comunitário.

625 Apresentam-se os dados de ações realizadas e formandos abrangidos, referentes a 2011 e 2012.

626

627 **Quadro III.2 – Ações de formação realizadas e formandos abrangidos – 2011 e 2012 (DGADR, 2012).**

628

Tipo de curso	Ano	Nº de ações realizadas	Nº de formandos abrangidos
DCAPF	2011	17	300
	2012	42	630
DCAPF (atualização)	2011	13	260
	2012	13	195
DCPF	2011	12	182
	2012	10	149
APF	2011	383	4680
	2012	285	4841

629

630 • **Informação e sensibilização dos utilizadores de produtos fitofarmacêuticos**

631

632 Nesta área, a Indústria fitofarmacêutica tem realizado inúmeras ações de sensibilização com vista à segurança na  
633 aplicação de produtos fitofarmacêuticos. Para além das ações realizadas pelas empresas individualmente, a ANIPLA, no  
634 âmbito do projeto “Cultivar a Segurança”, em desenvolvimento desde 2006, tem realizado ações de sensibilização em  
635 colaboração com as DRAP e Escolas Agrárias, através de protocolos estabelecidos para a criação de quintas modelo,  
636 que reúnem todas as condições necessárias ao armazenamento e aplicação de produtos fitofarmacêuticos numa  
637 exploração agrícola.

638 A sensibilização referida, essencialmente prática, engloba conteúdos programáticos definidos no curso APF – Aplicação  
639 de Produtos Fitofarmacêuticos e pode ser aproveitado para valorização dos aplicadores profissionais de produtos  
640 fitofarmacêuticos. Entre 2007 e 2012 a ANIPLA realizou 32 ações de sensibilização junto de 900 agricultores e técnicos  
641 nas 5 quintas-modelo existentes em Portugal Continental.

642

643 • **Venda responsável, licenciamento de atividade e acreditação de técnicos**

644

645 O Decreto-Lei n.º 173/2005 define as medidas regulamentares e disciplinadoras a aplicar às atividades comerciais de  
646 distribuição e venda e à aplicação de produtos fitofarmacêuticos, tendo como finalidade a redução do risco e dos  
647 impactes na saúde e no ambiente.

648 Este diploma vem exigir o cumprimento das Boas Práticas Fitossanitárias tendo em conta a utilização correta e adequada  
649 dos produtos fitofarmacêuticos, enquadrando-se a sua aplicação no âmbito da luta química aconselhada, proteção ou  
650 produção integradas.

651 Esta legislação vem exigir que os locais de armazenamento e venda de produtos fitofarmacêuticos devam dispor de  
652 condições que garantam a boa conservação dos produtos fitofarmacêuticos e a defesa da saúde pública e a proteção do  
653 ambiente, nomeadamente um técnico responsável acreditado, operadores com formação adequada e instalações  
654 respeitando requisitos de segurança.

655 Um dos requisitos exigidos aos estabelecimentos comerciais de produtos fitofarmacêuticos para obtenção da autorização  
656 de exercício de atividade é o da existência de um técnico responsável acreditado que se responsabilize entre outros, pelo  
657 cumprimento da legislação em vigor.

658 Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 173/2005, deu-se início à acreditação dos técnicos responsáveis, existindo  
659 em dezembro de 2012, 1691 técnicos acreditados. No Quadro III.3 apresenta-se a distribuição do número de técnicos  
660 acreditados pelos diferentes distritos do país.

661

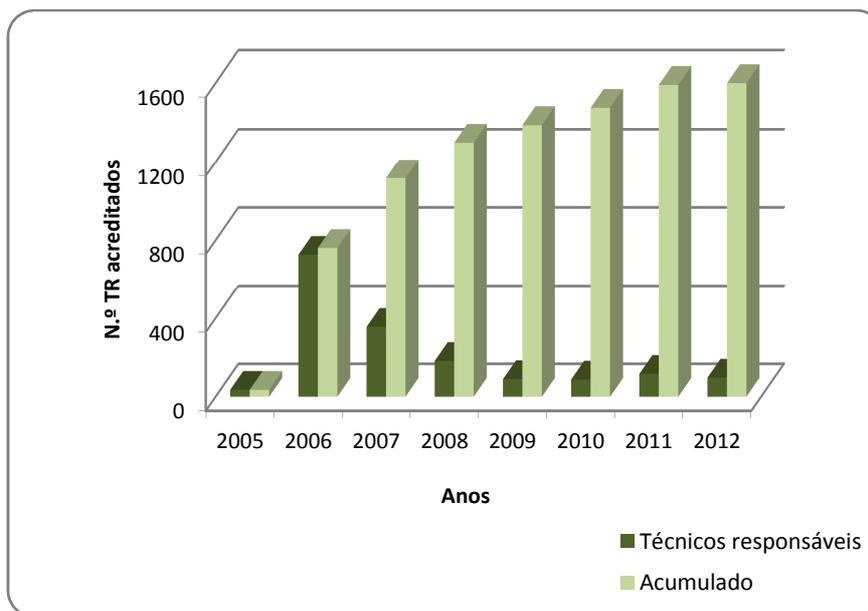
662

**Quadro III.3 – Distribuição do número de técnicos acreditados por distrito por ano (DGAV, 2013).**

DistritosRA	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Total
Aveiro	1	31	17	12	2	4	6	1	75
Beja	3	36	10	6	4	5	10	4	78
Braga	2	42	22	10	3	4	2	3	88
Bragança	0	26	16	7	0	2	4	4	59
Castelo Branco	3	11	12	6	4	3	2	2	43
Coimbra	3	47	30	7	7	5	2	4	105
Évora	1	40	12	3	2	5	4	3	70
Faro	2	23	10	12	13	15	9	8	92
Guarda	1	21	12	7	1	1	0	4	47
RA Açores	0	3	34	22	4	3	1	8	75
RA Madeira	0	7	1	3	6	0	1	0	18
Leiria	3	50	15	7	4	1	4	2	86
Lisboa	4	101	31	16	19	8	13	13	205
Portalegre	0	16	2	6	1	2	3	0	30
Porto	4	48	20	9	6	5	14	9	115
Santarém	3	79	30	26	3	6	13	9	169
Setúbal	0	35	6	6	4	4	6	8	69
Viana do Castelo	0	31	18	3	5	4	2	5	68
Vila Real	3	40	24	6	4	8	7	4	96
Viseu	2	55	19	7	3	1	9	6	102
ESPANHA							1	1	2
TOTAL	35	742	341	181	95	86	113	98	1691

663

664 De acordo com a evolução do processo de acreditação é possível observar que o distrito com mais técnicos acreditados  
 665 é o de Lisboa, seguindo-se o de Santarém e Porto. Com menor número de técnicos responsáveis acreditados temos a  
 666 Ilha da Madeira o que é justificável pela sua dimensão, seguida dos distritos do interior do país, Portalegre e Castelo  
 667 Branco. Como um balanço global da situação atual apresenta-se a Fig. III.1 que ilustra a evolução das creditações dos  
 668 técnicos responsáveis ao longo dos anos.



669

670

Fig. III.1 – Técnicos Acreditados em número absoluto e acumulado por ano (DGAV, 2013).

671

Observa-se que o ano onde as creditações tiveram um maior significado foi o de 2006, seguindo-se um decréscimo nos anos seguintes e até 2010, apresentando uma ligeira subida em 2011 e 2012.

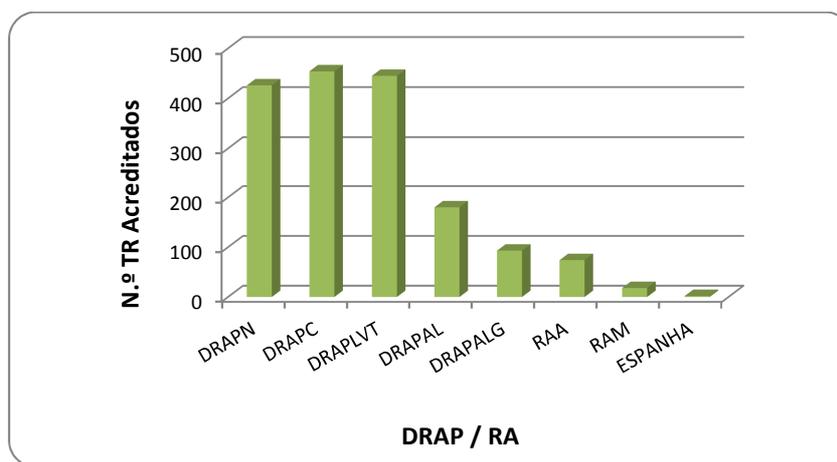
672

673

Para se fazer uma análise por DRAP e RA, procedeu-se ao agrupamento dos respetivos distritos por regiões administrativas (Fig. III.2).

674

675



676

677

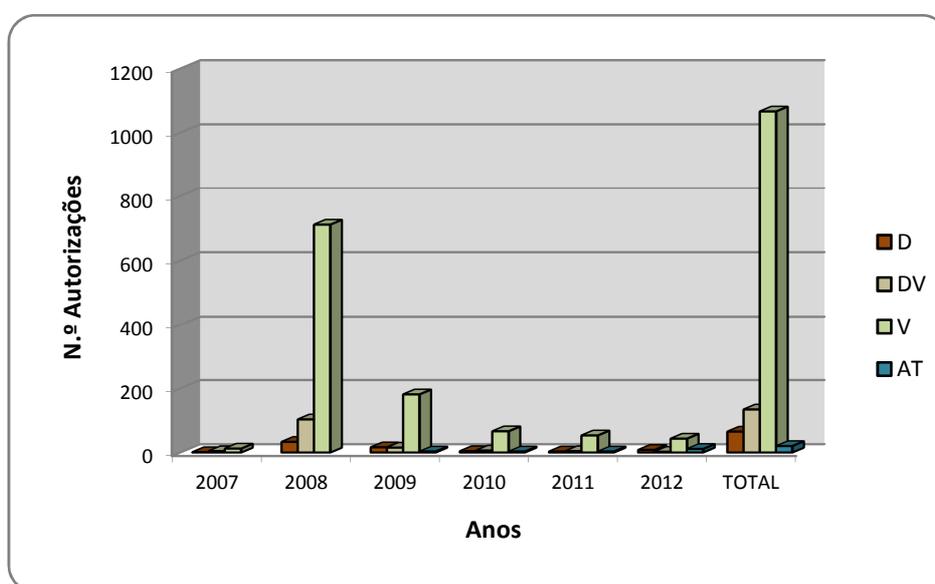
Fig. III.2 - Técnicos responsáveis acreditados por Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) / Região Autónoma (RA), em 31 dezembro 2012 (DGAV, 2013).

678

679 Apesar de, no Quadro III.3, 1 os distritos com maior número de técnicos acreditados, Lisboa e Santarém pertencerem à  
680 área da DRAPLVT, verifica-se na Fig. III.2 que, os valores mais representativos são os pertencentes à DRAPC, com 438  
681 técnicos responsáveis acreditados.

682 Continuam a verificar-se, na Região Autónoma da Madeira (RAM), os valores menos significativos, com cerca de 18  
683 técnicos acreditados, pelos motivos acima referidos.

684 No que respeita às Autorizações de Exercício de Atividade de Distribuição (D), Venda (V), Distribuição e Venda (DV) e  
685 Aplicação Terrestre (AT), importa analisar a evolução das autorizações concedidas, à data de 31 de Dezembro de 2012  
686 (Fig. III.3).



687  
688 **Fig. III.3 – Número de autorizações de exercício de atividade (DGAV, 2013).**

689 Pode-se concluir que existem cerca de 1285 empresas autorizadas para distribuição e venda de produtos  
690 fitofarmacêuticos, até ao momento. A grande adesão aos licenciamentos verificou-se no ano de 2008, com elevada  
691 preponderância para as casas comerciais que apenas vendem produtos fitofarmacêuticos.

692 De destacar, também, o número diminuto de licenciamentos de empresas de prestação de serviços de aplicação  
693 terrestre (AT) de produtos fitofarmacêuticos, talvez devido ao facto de ainda não estar regulamentada a legislação  
694 relativa à aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, em vias de comunicação e em zonas de lazer,  
695 incluindo jardins, áreas em que a maior parte da atividade daquelas empresas se desenvolve.

696

697 • **Código de conduta para a comercialização e distribuição de produtos fitofarmacêuticos**  
698

699 O Código de Conduta para a Distribuição e Venda de Produtos Fitofarmacêuticos, foi publicado em 2010 e elaborado em  
700 conformidade com o previsto no artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 Outubro, como um conjunto de orientações  
701 ou normas de conduta a observar, por parte de todos os agentes, públicos ou privados, associados ou de alguma maneira  
702 envolvidos no manuseamento, em especial, dos produtos fitofarmacêuticos com venda autorizada para uso profissional,  
703 durante qualquer atividade de armazenamento ou comercialização desses produtos.

704 Este código de conduta deve ser utilizado no contexto da legislação vigente relativa à colocação no mercado de produtos  
705 fitofarmacêuticos e legislação complementar e pretende servir de referencial para a boa prática no armazenamento,  
706 distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos, divulgando as orientações técnicas emanadas da DGAV, como  
707 autoridade competente nesta matéria.

708

709 **3.2.3. Inspeção dos equipamentos de aplicação em utilização**

710 Para a assegurar a implementação nacional de disposições que permitissem enquadrar a inspeção dos equipamentos de  
711 aplicação de produtos fitofarmacêuticos, bem como a sua manutenção em boas condições, foi publicado o Decreto-Lei  
712 n.º 86/2010, que estipula, em conformidade com o previsto na Diretiva nº 2009/128/CE, que até 26 de novembro de 2016  
713 todos os equipamentos em uso tenham sido inspecionados pelo menos uma vez, não podendo, a partir daquela data, ser  
714 utilizados equipamentos que não tenham sido inspecionados, salvo as exceções previstas, como os equipamentos de  
715 aplicação manual. A inspeção deve ser realizada de 5 em 5 anos até 31 de dezembro de 2019 e, a partir dessa data, de  
716 3 em 3 anos.

717 São, igualmente mantidas neste diploma, as exigências relativas à inspeção de equipamentos de pulverização acoplados  
718 em comboios ou aeronaves e à inspeção dos pulverizadores com barra de pulverização com largura superior a 3 m,  
719 incluindo pulverizadores com barra acoplados a semeadores, sendo a inspeção destes equipamentos obrigatória.

720 As regras para execução dos aspetos técnicos relativos ao cumprimento das exigências do D.L. em referência, podem  
721 ser encontradas no "Guia de requisitos e procedimentos para o reconhecimento dos Centros de Inspeção de  
722 Equipamentos de Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos – Centros IPP", o qual estabelece os requisitos a que devem  
723 obedecer os Centros IPP e está publicado no site da DGAV.

724 Estima-se que em Portugal operem mais de 56.000 equipamentos de pulverização de produtos fitofarmacêuticos, em  
725 mais de 48.000 explorações (INE, RGA, 1999). Não existem publicados dados mais recentes, ainda que a tendência do  
726 parque de máquinas das explorações tenha sido descendente de 1999 para 2009, com exceção dos tratores que  
727 revelaram um aumento (INE, RGA, 2009).

728 Até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 86/2010, existiam no mercado quatro entidades privadas que, num regime  
729 voluntário, providenciavam inspeções periódicas aos equipamentos de aplicação dos agricultores seus associados e  
730 estima-se que tenham sido inspecionados neste regime 3392 equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

731

#### 732 **3.2.4. Aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos**

733 A aplicação de produtos fitofarmacêuticos por via aérea em Portugal é prática comum, em culturas de grande extensão,  
734 como sejam cereais, milho, arroz e algumas culturas hortícolas, como o tomate. Para este efeito, são devidamente  
735 avaliados, no decurso do processo de autorização de produtos fitofarmacêuticos e a sua colocação no mercado, os  
736 aspetos inerentes a esta técnica de aplicação, nomeadamente, é realizada uma estimativa da exposição potencial dos  
737 vários compartimentos ambientais, incluindo cursos de água, com recurso a modelos simples de exposição,  
738 harmonizados a nível comunitário e é, em conformidade com a exposição estimada, realizada a avaliação do risco  
739 inerente à exposição ao produto para os diferentes organismos não visados com a sua aplicação. Em conformidade com  
740 os resultados da avaliação do risco realizada, só será autorizada a aplicação aérea de um produto fitofarmacêutico, se a  
741 mesma não comporta risco inaceitável, tendo em conta a utilização proposta para o produto fitofarmacêutico em causa.

742 De acordo com a atual legislação (anterior à transposição da Diretiva nº2009/128/CE), a autorização para o exercício da  
743 atividade de prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos por meios aéreos é concedida pelo  
744 presidente do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), mediante parecer prévio favorável da DGAV. A aplicação por  
745 meios aéreos está sujeita a notificações e publicidade prévias de acordo com a Lei n.º 10/93, de 06 de abril, e deve  
746 atender à natureza dos produtos fitofarmacêuticos a aplicar e das culturas a proteger, ser limitada a áreas geográficas  
747 determinadas, ser efetuada em condições atmosféricas favoráveis e cumprir as normas de sinalização de proteção das  
748 populações.

749

#### 750 **3.2.5. Riscos/acidentes/incidentes ambientais com produtos fitofarmacêuticos**

751 Os produtos fitofarmacêuticos pela sua natureza e, caso manipulados sem a devida precaução, podem originar  
752 intoxicações graves ou efeitos adversos indesejados na saúde humana e no ambiente.

753 A presença indesejada de produtos fitofarmacêuticos no ambiente, nomeadamente, nos recursos hídricos pode ter  
754 origem por contaminação pontual ou direta, nas operações que envolvem a preparação de caldas, enchimento dos  
755 depósitos dos pulverizadores ou lavagem destes após o tratamento, uma vez que estas operações são, por norma,  
756 realizadas num local específico da exploração agrícola, nos derrames acidentais no armazenamento, na eliminação

757 incorreta das embalagens e restos de caldas ou, derivado da sua deposição sobre o solo, . onde também pode afetar  
758 diretamente, por contato, os micro e macro-organismos do solo, e, ainda, a manutenção da fertilidade.

759 Pode ter origem, também, por contaminação difusa, por utilização indevida ou incorreta de produtos fitofarmacêuticos  
760 em resultado do arrastamento das caldas de pulverização, drenagem ou escorrimento superficial destas para as águas  
761 superficiais, durante a aplicação dos produtos e pela sua lixiviação para as águas subterrâneas a partir dos resíduos  
762 existentes no solo.

763 Com vista a reduzir as contaminações diretas ou difusas dos recursos hídricos e de outros componentes ambientais  
764 como sejam os solos, deve ser incentivado o uso de produtos com substâncias ativas de baixo risco, não contendo  
765 substâncias ativas classificadas como prioritárias nem classificadas como perigosas para organismos aquáticos e, devem  
766 ser implementadas ou reforçadas as práticas e técnicas, incluindo infraestruturas conducentes a uma boa gestão das  
767 atividades envolvendo os produtos fitofarmacêuticos, incluindo os seus resíduos e os resíduos de embalagens que os  
768 contiveram.. Tais práticas, técnicas ou infraestruturas deverão incluir, nomeadamente, a criação de áreas dedicadas à  
769 preparação da calda, enchimento dos depósitos de pulverização e limpeza dos equipamentos; otimização dos  
770 equipamentos e dispositivos/técnicas de pulverização com vista à redução de excedentes de calda e à sua limpeza  
771 imediatamente após a utilização e, ainda, sistemas de tratamento de eventuais resíduos de caldas com vista à sua  
772 degradação e remoção para gestão adequada.

773 Existem atualmente, recomendações e procedimentos estabelecidos no âmbito do projeto TOPPS - Train the Operators  
774 to Prevent Pollution from Point Sources , com vista à melhor gestão das contaminações derivadas das operações de  
775 enchimento, limpeza e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, estando ainda, por generalizar, a nível nacional, o  
776 recurso a sistemas de gestão de resíduos de excedentes de calda ou de águas de lavagem do equipamento de  
777 aplicação. Há, contudo, exemplos de sistemas já instalados no terreno, e com resultados positivos, como os sistemas de  
778 tratamento biológico biobed ou biofilter, concretamente o PHYTOBAC®, ou sistemas de tratamento físico, como o  
779 HELIOSEC®. É, portanto, a este nível, que importará progredir com vista à generalização destas práticas, tendo, contudo  
780 que ser primeiramente assegurada a publicação do quadro legal necessário para a sua implementação efetiva.

781

### 782 3.2.6. Medidas específicas de proteção do ambiente aquático e da água destinada ao consumo humano

#### 783 • Medidas de mitigação do risco

784 No quadro da avaliação de produtos fitofarmacêuticos com vista à sua autorização e colocação no mercado são  
785 estabelecidas medidas tendentes à redução do risco associado à manipulação e aplicação dos produtos, de modo a  
786 salvaguardar a saúde humana durante o seu manuseamento, à preparação da calda de pulverização e à sua aplicação e  
787 salvaguardar que, de acordo com a prática agrícola preconizada, os resíduos do produto, da substância ativa ou dos  
788 seus produtos de degradação não põem em risco a saúde do consumidor. Para além destes aspetos, importa assegurar  
789 que os resíduos que persistem no ambiente não causam efeitos nefastos nos organismos não visados.

790 Neste contexto, em função do grau de risco associado ao uso do produto, são definidas medidas de mitigação. de modo  
791 a reduzir a níveis aceitáveis a exposição do produto e, portanto, a incidência de efeitos adversos esperados da utilização  
792 desse produto. Das possíveis medidas de redução do risco preconizadas e impostas para o uso seguro de produtos  
793 fitofarmacêuticos, com vista à proteção do ambiente, salienta-se o estabelecimento de “zonas tampão”, definidas para  
794 proteção do meio aquático, reconhecidas como sendo a medida de mitigação mais importante no processo de  
795 autorização de um produto.

796 Desde a década de 90 tem sido utilizada a expressão “zona tampão” com referência a uma zona ou faixa de terreno  
797 destinada à proteção de uma área que se reconhece suscetível à ação de fatores externos, que pode ser aquática,  
798 terrestre ou de transição, como as zonas ripárias, sapais, pântanos, e outras. Este conceito, associado a produtos  
799 fitofarmacêuticos refere-se ao estabelecimento de faixas de terreno junto a cursos de água, destinadas à proteção de  
800 organismos aquáticos não visados ou, eventualmente, à proteção do recurso hídrico como recurso a salvaguardar pela  
801 sua biodiversidade ou importância paisagística ou como origem de água destinada a consumo humano, sendo também  
802 utilizada a expressão “zona de proteção” para estes últimos casos.

803 Há vários fatores condicionantes da eficácia de uma zona tampão e da sua largura, dos quais se destacam, entre outros,  
804 o declive do terreno, a precipitação, o tipo de solo e a sua permeabilidade e o tipo de coberto vegetal. Contudo, é  
805 também necessário ter presente que a largura da faixa de proteção depende do recurso que se pretende proteger, sendo  
806 referidas distâncias aos cursos de água tão diversas como 10m para estabilização de margens de rios ou 100m para  
807 proteção de organismos não visados.

808 As primeiras zonas tampão associadas ao uso de produtos fitofarmacêuticos foram definidas em função do perfil  
809 ecotoxicológico daqueles produtos, sendo que estas distâncias eram estabelecidas com base no princípio de precaução  
810 não tendo um suporte técnico-científico de base. Contudo, reconhecendo a grande variabilidade entre as áreas  
811 consideradas suscetíveis, a evolução das técnicas e equipamentos de aplicação, e o progresso na utilização de

812 metodologia de estimativa da exposição e avaliação do risco, foram sendo adotadas zonas tampão em função dessas  
813 condicionantes.

814 Em 2004, o Grupo de Trabalho FOCUS “Landscape and Mitigation Factors in Ecological Risk Assessment”, criado com o  
815 apoio da Comissão Europeia, realizou um levantamento exaustivo das medidas de mitigação do risco preconizadas por  
816 vários Estados Membros no processo de autorização de produtos fitofarmacêuticos, tendo concluído que a principal  
817 medida utilizada é a implementação da zona tampão, a qual pode ser associada a outras medidas e técnicas de  
818 aplicação que envolvam redução da exposição dos cursos de água.

819 Para além da zona tampão, está, progressivamente a ser recomendada em Portugal, a utilização de dispositivos de  
820 redução do arrastamento da calda (bicos anti deriva) os quais, já amplamente disponíveis no mercado, podem, segundo  
821 a bibliografia disponível, permitir uma redução de 50 a 95% do arrastamento do pulverizado.

822 Desde os anos 80 que são estabelecidas medidas de mitigação do risco em Portugal, tendo as medidas, evoluído em  
823 número e grau, com a progressão do conhecimento técnico e científico suportado por um enquadramento legal  
824 apropriado.

825 No que respeita aos produtos titulados em Portugal que apresentam a limitação de utilização do produto para a prática  
826 agrícola autorizada, mediante a observação obrigatória de uma zona de segurança para a proteção de organismos  
827 aquáticos, a referida zona de segurança, ou zona tampão, varia, como mínimo, entre 5 m, particularmente em culturas  
828 baixas, e 40 m em culturas altas ou arbóreas.

829 Reconhece-se, no entanto que, particularmente, em áreas em que as parcelas agrícolas são maioritariamente de  
830 pequena dimensão, seja difícil o cumprimento das medidas de mitigação do risco recomendadas.

831 Todavia, para além do estabelecimento de zonas tampão e das questões relativas à sensibilização, formação e  
832 aconselhamento dos utilizadores, e no contexto de sistemas de proteção integrada, existem outras ações relevantes,  
833 nomeadamente as seguintes: selecionar criteriosamente os produtos fitofarmacêuticos a utilizar, cumprir as condições  
834 estabelecidas nos rótulos, armazenar os pesticidas de forma adequada, preparar as caldas de forma correta e em locais  
835 adequados, proceder à inspeção e calibração do equipamento de aplicação, utilizar preferencialmente equipamento de  
836 aplicação com características de arrastamento reduzido, proceder a uma correta eliminação das embalagens de  
837 pesticidas e dos restos de calda; sensibilização, formação e aconselhamento dos agricultores, aplicadores de pesticidas  
838 e técnicos agrícolas.

839

840

841

842 • **Qualidade da água destinada ao consumo humano**

843 A informação da qualidade da água para consumo humano, é da competência da Entidade Reguladora dos Serviços de  
844 Águas e Resíduos, ERSAR ([www.ersar.pt](http://www.ersar.pt)). Esta entidade, divulga, anualmente, os resultados do controlo efetuado às  
845 águas destinadas ao consumo humano, estando disponíveis os resultados do controlo realizado em 2010.

846 Da análise dos dados publicados (ERSAR; 2010), é possível concluir que tem vindo a registar-se uma melhoria do  
847 controlo da qualidade da água para consumo humano, não só em termos do cumprimento da frequência regulamentar de  
848 amostragem, muito próximo dos 100% e praticamente 98% de cumprimento dos valores paramétricos, mas também,  
849 que, nos últimos anos a água de boa qualidade tem vindo a crescer de uma forma contínua, sendo que este indicador  
850 regista, atualmente os 98% da água controlada.

851 Segundo a ERSAR, as melhorias verificadas na qualidade da água são amplificadas por um melhor controlo, traduzido  
852 num crescente rigor no acompanhamento da implementação da legislação pelos diferentes atores no processo (ERSAR,  
853 entidades gestoras, autoridades de saúde e laboratórios), numa crescente melhoria da fiabilidade dos resultados  
854 analíticos e na realização da quase totalidade das análises impostas pela legislação e, ainda, em melhorias técnicas ao  
855 nível da captação da água e da análise dos parâmetros regulamentares, o qual se mantém acima de 97% dos  
856 parâmetros a pesquisar, incluindo produtos fitofarmacêuticos.

857 Um total de 28 pesticidas incluindo metabolitos e compostos de degradação são analisados pelas entidades gestoras de  
858 água. Os pesticidas controlados são, habitualmente, 2,4-D, alacloro, atrazina e desetilatraxina, amitrole, bentazona,  
859 captana, cimoxanil, clorpirifos, clortolurão, dimetoato, diurão, MCPA, metalaxil, metribuzina, molinato, propanil, S-  
860 metolacoloro, tebuconazol, terbutilazina e desetilatraxina, triclopir, ditiocarbamatos e propilenotioureia (metabolito do  
861 propinebe). Dados dos últimos dois anos, evidenciaram, para 2009, e de um universo de 224 amostras, infrações aos  
862 valores paramétricos estabelecidos para ditiocarbamatos, a níveis de 0,6 a 2,0 µg/L em 6 amostras colhidas (valor  
863 paramétrico de 0,5 µg/L para pesticidas totais) e apenas uma amostra apresentava níveis de terbutilazina de 0,11 µg/L  
864 (valor paramétrico de 0,1 µg/L). Para 2010, de um total de 184 amostras, infrações aos valores paramétricos foram  
865 detetadas em 4 amostras contendo terbutilazina e desetilatraxina, com níveis de 0,13 e 0,28 µg/L, respetivamente e  
866 linurão (1 amostra) ao nível de 0,19 µg/L.

867 O maior número de incumprimentos regista-se na região norte do País.

868

869 • **Implementação de infraestruturas ecológicas e manutenção da biodiversidade**

870 A paisagem agrícola, tal como a conhecemos na atualidade, tem sido moldada pela intervenção do homem em  
871 consequência das suas atividades de produção agrícola ou pecuária, as quais apresentam uma variabilidade geográfica  
872 significativa, condicionada pelas condições climáticas, orografia, disponibilidade e características dos recursos naturais.

873 Como consequência, vai-se criando um mosaico paisagístico, compartimentado por estruturas naturais ou artificiais como  
874 sejam sebes, muros e galerias ripícolas, os quais garantem a continuidade entre os diferentes elementos da paisagem,  
875 assegurando a manutenção de espaços/habitats com valor de conservação biológico ou paisagístico (vegetação e/ou  
876 meio lacustre), que constituem importantes ecossistemas de alimentação, reprodução e refúgio para várias espécies de  
877 fauna residentes e migradoras. É por isso, de primordial importância o fomento e proteção destes elementos da  
878 paisagem para que eventuais impactes negativos da utilização de produtos fitofarmacêuticos sejam minimizados e que  
879 as populações de organismos afetadas possam, em tempo oportuno, repor os seus níveis naturais.

880 Neste sentido, as zonas tampão para proteção de outros organismos não visados, como sejam artrópodes úteis e plantas  
881 suscetíveis também constituem medidas atualmente preconizadas no decurso da autorização de produtos, sempre que  
882 tecnicamente justificado.

#### 883 • **Práticas agrícolas e ambientais**

884 A atividade agrícola depende, entre outros fatores, do uso e exploração dos recursos naturais, nomeadamente, solo,  
885 água e ar, o que pode ter efeitos negativos sobre os mesmos, sendo a escolha dos sistemas de produção e das práticas  
886 agrícolas associadas, crucial para evitar a sua degradação.

887 Neste âmbito, encontram-se definidas medidas de aplicação voluntária pelos agricultores, respeitantes à conservação do  
888 solo e da água, as quais foram elaboradas em 1999 pelo Ministério da Agricultura, na forma de Manual para a  
889 Conservação do Solo e da Água.

#### 890

#### 891 • **Código de conduta para a aplicação de produtos fitofarmacêuticos**

892 O Código de Conduta para a Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos, adiante designado por "Código de Conduta", foi  
893 elaborado pela DGAV em conformidade com o previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro e na  
894 Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro que estabelece um quadro de ação a  
895 nível comunitário para uma utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos e encontra-se em fase de publicação.

896 Este Código engloba um conjunto de orientações ou normas de conduta a observar, por parte de todos os agentes,  
897 públicos ou privados, associados ou de alguma maneira envolvidos no manuseamento e aplicação de produtos  
898 fitofarmacêuticos, com o objetivo de garantir a defesa da saúde pública, a proteção do ambiente e a prevenção de  
899 acidentes.

900 O Código de Conduta deve ser utilizado no contexto da legislação vigente relativa à colocação no mercado de produtos  
901 fitofarmacêuticos e legislação complementar e pretende servir de referencial com a aplicação dos princípios de Boa  
902 Prática Fitossanitária e da Proteção Integrada.

903

904 **3.2.7. Manuseamento e armazenamento de produtos fitofarmacêuticos e gestão dos resíduos de**  
905 **embalagens e dos excedentes de produtos fitofarmacêuticos**

906 • **Gestão de resíduos de embalagens e excedentes de produtos fitofarmacêuticos**

907 Dados oficiais relativos à gestão de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos provêm da única entidade  
908 licenciada, para esse efeito, a entidade gestora SIGERU, tendo esta criado o VALORFITO, Sistema Integrado de Gestão  
909 de Embalagens e Resíduos em Agricultura, Lda.

910 A SIGERU foi licenciada para exercer a atividade de gestão de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos  
911 provenientes do fluxo não urbano, nomeadamente do setor agrícola,, enquanto entidade gestora do sistema integrado,  
912 regulado pelo Decreto – Lei n.º 366 -A/97, de 20 de dezembro, na sua atual redação, e pela Portaria n.º 29 -B/98, de 15  
913 de janeiro.

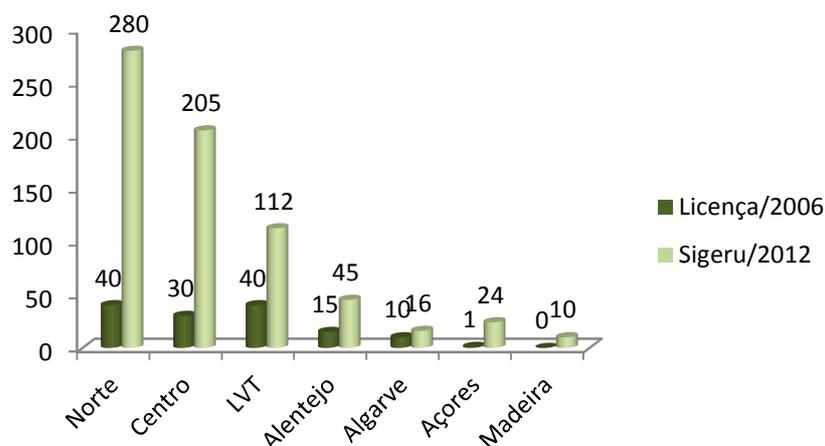
914 São da responsabilidade da SIGERU os resíduos de embalagens primárias de produtos fitofarmacêuticos com uma  
915 capacidade inferior a 250 litros, consideradas como resíduos perigosos pela Lista Europeia de Resíduos (Portaria n.º  
916 209/2004, de 3 de março).

917 Estão excluídas do âmbito deste sistema integrado as embalagens secundárias e terciárias de produtos fitofarmacêuticos  
918 e as restantes embalagens de produtos agrícolas, como sejam as embalagens de adubos e fertilizantes.

919 No âmbito deste sistema integrado, os produtores de produtos fitofarmacêuticos devem pagar à entidade gestora uma  
920 contribuição (ECOVALOR), em função das quantidades de embalagens (peso) colocadas no mercado, de modo a  
921 financiarem os custos de gestão associados aos resíduos dessas embalagens.

922 Os resíduos das embalagens são recolhidas em centros de receção, distribuídos geograficamente por regiões agrícolas  
923 de acordo com os termos da licença. Neste momento, e salvo para a Região Autónoma da Madeira, região onde o  
924 VALORFITO ainda não está implementado, o número de centros de receção implantados é superior ao requerido na  
925 licença da SIGERU. No final de 2012,o número total de pontos de retoma ativos era de 682.

926

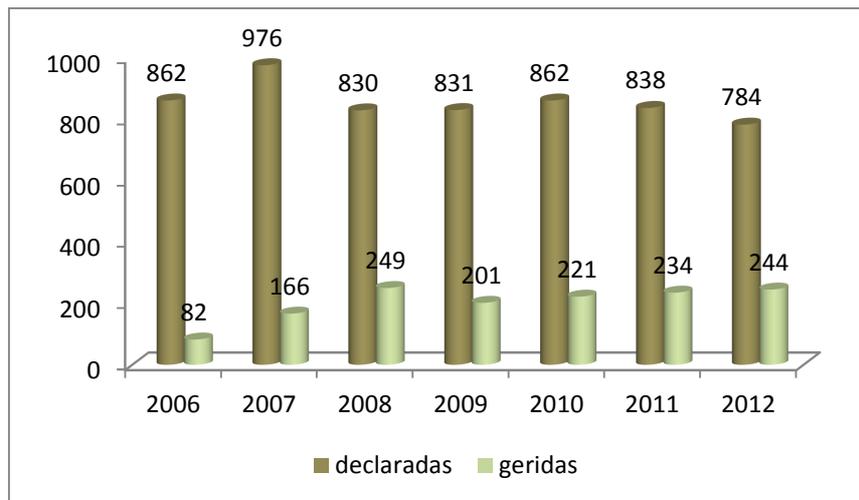


**Fig. III.4 – Nº de centros de receção ativos no final de 2012 e mínimos por Região Agrária estabelecidos na licença emitida em 2006 (SIGERU/VALORFITO)**

Mais de 95% do peso total das embalagens rececionadas nos Centros de Receção são embalagens de capacidade igual ou superior a um litro. Estes são dados recolhidos pela VALORFITO (Murta, 2010) através de inquéritos realizados no ano de 2010 envolvendo 1500 pessoas que se dirigiram aos pontos de venda para comprar produtos e / ou entregar resíduos de embalagens.

Na figura abaixo e com base nas informações apresentadas pela VALORFITO nos seus relatórios anuais de atividade, apresentam-se os quantitativos de embalagens declaradas e de resíduos de embalagens geridos por esta entidade gestora.

Desde a criação do sistema, em 2006, a quantidade de resíduos recolhida duplicou de 2006 para 2007 e aumentou 50% de 2007 para 2008, tendo reduzido de 2008 para 2009 em 19%. Em 2010 houve um aumento de 10% relativamente a 2009. e, em 2011, um aumento de 5% em relação a 2010, que corresponde a uma taxa de recolha de 28% (VALORFITO, António Lopes Dias, com. pessoal). Os dados relativos a 2012 apontam para uma quebra das embalagens declaradas de -6,2% face a 2011. A Entidade Gestora estima, contudo, que o VALORFITO deve crescer 3,0% para mais de 240 ton geridas, aumentando a taxa de recolha para cerca de 31%. Verifica-se, também, que as quantidades de embalagens declaradas colocadas no mercado se mantêm sensivelmente constantes ao longo dos anos, havendo apenas um pico no ano de 2007. A totalidade destes resíduos foi encaminhada para reciclagem.



949

950

951 **Fig.III.5–** Quantitativos de embalagens declaradas e de resíduos de embalagens geridos pelo sistema gestor licenciado,  
952 entre os anos de 2006 e de 2011 (SIGERU/VALORFITO).

953

954 • **Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos nas explorações agrícolas**

955 O armazenamento correto de produtos fitofarmacêuticos e uma adequada gestão de existências, contribui para a  
956 redução do risco de acidentes com estes produtos bem como para diminuir os quantitativos de resíduos de produtos  
957 obsoletos na exploração que representam um potencial de contaminação ambiental elevado. Desde a implementação do  
958 Decreto-Lei n.º 173/2005, que criou a base legal e o enquadramento técnico para a gestão adequada dos produtos  
959 fitofarmacêuticos ao nível da exploração agrícola, foram elaboradas orientações voluntárias, sob a forma de orientações  
960 técnicas para o correto armazenamento de produtos fitofarmacêuticos na exploração.

961 Ainda, e no âmbito das medidas de caráter obrigatório a observar, enquadradas pelo regime de controlo da  
962 condicionalidade, o indicador relativo ao armazenamento de produtos fitofarmacêuticos na exploração é de  
963 acompanhamento obrigatório e sujeito ao regime de penalização caso não seja cumprido.

964 Desta forma, em geral, tem vindo a verificar-se uma evolução positiva ao nível da perceção e ações por parte dos  
965 agricultores, com vista ao armazenamento adequado dos produtos na exploração.

966 Os números disponíveis no IFAP sobre este assunto, apontam para uma taxa de incumprimento, neste indicador, de  
967 1.06% em 2009, 0.29% em 2010 e 0.43% em 2011.

### 968 3.2.8.Modos de proteção e produção sustentáveis

969 A evolução da prática da proteção integrada, produção integrada e modo de produção biológico em Portugal,  
970 contrariamente ao que sucedeu noutros países na Europa, procedeu-se de um modo lento durante a década de oitenta e  
971 início dos anos noventa, sendo que em 1994, ano de implementação do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, de 30 de junho,  
972 existiam apenas três organizações de agricultores (AAPIM<sup>1</sup>, APAS<sup>2</sup> e AVAPI<sup>3</sup>) a aconselhar os agricultores no exercício  
973 da proteção integrada. As referidas organizações abrangiam uma área de cerca de 300 hectares de proteção integrada  
974 da cultura de pomóideas.

975 O grande incentivo para o arranque da proteção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, a nível  
976 nacional, foi dado pela implementação das medidas dos grupos I e IV, daquele regulamento. As medidas do grupo I  
977 tinham por objetivo promover a diminuição dos efeitos poluentes da agricultura, atribuindo ajudas aos agricultores que  
978 pretendiam exercer aquelas práticas e, as medidas do grupo IV permitiam desenvolver campos de demonstração e  
979 realizar ações de formação específica, no âmbito deste modo de proteção.

980 Com a aprovação do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 – Medidas Agroambientais, tornou-se necessário estabelecer  
981 normas para o exercício da proteção e produção integradas em Portugal.

982 Neste contexto, elaborou-se um quadro legislativo do qual fez parte o Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de julho, e a  
983 legislação complementar, que mais tarde foi consolidada com a legislação relativa à acreditação de técnicos para o modo  
984 de produção biológico e deu origem ao Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, atualmente alterado pelo Decreto-  
985 Lei n.º 37/2013, de 13 de março.

986 Conforme previsto na legislação referida anteriormente, foram elaborados documentos para apoio ao exercício da  
987 proteção integrada e produção integrada, nomeadamente:

- 988 • listas de produtos fitofarmacêuticos aconselhados em proteção integrada;
- 989 • listas de níveis económicos de ataque a referenciar em proteção integrada;
- 990 • cadernos de campo a utilizar em proteção e produção integradas;
- 991 • planos de fertilização e práticas culturais para várias culturas.

992 Até 2007, de acordo com a legislação em vigor, os agricultores para poderem praticar proteção integrada e produção  
993 integrada deveriam ser membros de uma organização de agricultores reconhecida para esse efeito, e frequentar uma

---

<sup>1</sup> Associação de Agricultores para Produção Integrada de Frutos de Montanha.

<sup>2</sup> Associação dos Produtores Agrícolas de Sobrena.

<sup>3</sup> Associação para a Valorização Agrícola em Produção Integrada.

994 ação de formação neste âmbito, no primeiro ano de adesão. A organização de agricultores tinha a responsabilidade de  
 995 contratar técnicos acreditados, para prestar assistência técnica aos seus associados ao longo de todo o ciclo cultural.

996 No final de 2007 encontravam-se reconhecidas 150 organizações de agricultores, que empregavam cerca de 550  
 997 técnicos acreditados para prestar assistência técnica em proteção integrada e ou produção integrada, de várias culturas  
 998 (Quando III.4). A cultura da vinha registava uma maior adesão de agricultores, 44,5% em proteção integrada e 39,7% em  
 999 produção integrada, o que parece dever-se à expressão e importância desta cultura em Portugal.

**Quadro III.4 – Culturas em proteção integrada (PI) e produção integrada (PRODI), em  
 2007.**

Cultura	PI	PRODI
Abacate	✓	✓
Actinídea	---	✓
Arroz, milho e cereais outono/inverno	✓	✓
Citrios	✓	✓
Figueira e frutos secos	✓	---
Hortícolas	✓	✓
Oleaginosas	✓	---
Oliveira	✓	✓
Pastagens e forragens	---	✓
Pomóideas	✓	✓
Prunóideas	✓	✓
Sorgo	---	✓
Vinha	✓	✓

1002  
 1003 Verifica-se que em 2005, ano em que ainda se registaram novas candidaturas, as 150 organizações de agricultores  
 1004 reconhecidas, prestavam assistência técnica a uma área total de cerca de 300 000ha, sendo que cerca de 208 000ha  
 1005 estavam envolvidos na proteção integrada e 88 000ha em produção integrada (Fig. III.6).

1006 Por se ter verificado uma adesão exponencial dos agricultores à prática da proteção integrada, a sua implementação foi  
 1007 considerada por muitos especialistas, como um caso de sucesso.

1008

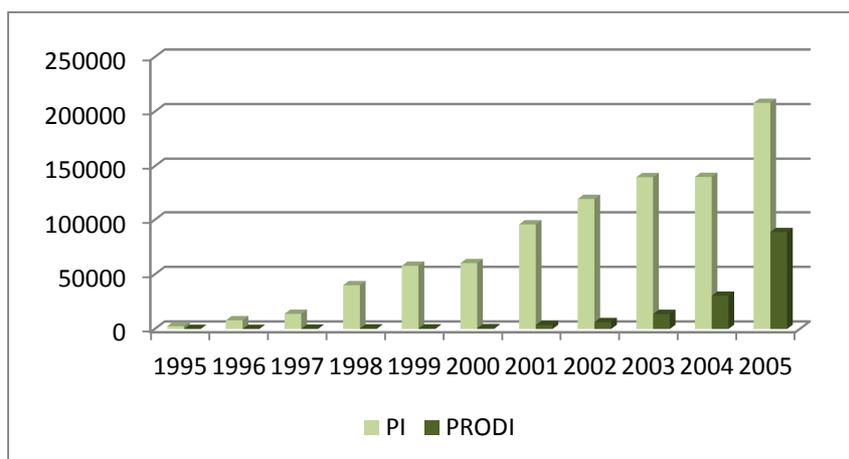


Fig. III.6 – Evolução anual da área em proteção e em produção integradas, de 1995 a 2005.

1009

1010

1011

1012 A aprovação do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de setembro, relativo ao apoio ao  
1013 desenvolvimento rural pelo FEADER e a adoção das orientações estratégicas comunitárias definidas pela Decisão n.º  
1014 2006/144/CE, de 20 de fevereiro, vieram enquadrar a programação nacional do desenvolvimento rural para o período  
1015 2007 a 2013.

1016 Com base nas orientações estratégicas comunitárias, Portugal preparou o seu **Plano Estratégico Nacional** (PEN) para  
1017 a agricultura e o desenvolvimento rural, cuja finalidade foi “promover a competitividade do setor agroflorestal e dos  
1018 territórios rurais de forma sustentável”.

1019 Para a implementação do PEN, estabeleceram-se novas regras, tendo-se verificado um decréscimo considerável do  
1020 número de agentes (Organizações de Agricultores, técnicos e agricultores) envolvidos na prática da proteção e produção  
1021 integradas das culturas. Esta situação parece dever-se por um lado, ao facto da prática da proteção integrada ter deixado  
1022 de ser apoiada financeiramente e, por outro lado, ter deixado de ser exigido aos agricultores a adesão às organizações  
1023 reconhecidas, tendo os agricultores a possibilidade de praticarem a produção integrada (a única apoiada  
1024 financeiramente) com ou sem apoio técnico, o que conduziu à sua desmotivação, por lhes ser difícil cumprir as  
1025 exigências deste modo de produção.

1026 Atualmente, das 150 organizações de agricultores que existiam em 2007, apenas permanecem no terreno cerca de 10%,  
1027 essencialmente nas regiões de Lisboa e Vale do Tejo e Centro do País, prestando assistência técnica aos agricultores  
1028 em produção integrada das culturas de hortícolas, pomóideas, prunóideas e vinha.

1029 De acordo com dados do IFAP, com base nas candidaturas ao PRODER – Medidas Agro-Ambientais – Alteração dos  
1030 Modos de Produção Agrícola, as áreas candidatas à Medida PRODI – Modo de Produção Integrada foram as seguintes,  
1031 de 2008 a 2012 (unidade mil ha):

1032

1033

**Quadro III.5 – Áreas candidatas à Medida PRODI – Modo de Produção Integrada**

2008	2009	2010	2011	2012
104,4	221,3	310,2	363,3	362,1

1034

1035 O reconhecimento dos técnicos para o exercício de funções de assistência técnica em Proteção Integrada, Produção  
1036 Integrada e Modo de Produção Biológico continuou a ser realizado pela DGADR, existindo, a nível oficial, uma base de  
1037 dados de técnicos a quem foram reconhecidas competências para o exercício de apoio técnico, ainda que facultativo,  
1038 nestas matérias. Essa base de dados é divulgada no sítio de Internet da DGADR, existindo neste momento cerca de 200  
1039 técnicos reconhecidos para exercer funções de apoio técnico em Proteção Integrada e Produção Integrada (área vegetal)  
1040 e 130 reconhecidos para o Modo de Produção Biológico.

1041

## 1042 **IV. Glossário**

- 1043 AESA, EFSA – Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar
- 1044 APA – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.
- 1045 ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- 1046 CIPP – Centro de Inspeção Periódica obrigatória de equipamentos de aplicação de Produtos fitofarmacêuticos
- 1047 DGADR - Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural
- 1048 DGAV - Direção-Geral de Alimentação e Veterinária
- 1049 DGS – Direção-Geral de Saúde
- 1050 DRAP – Direções Regionais de Agricultura e Pescas
- 1051 EPI – Equipamento de Proteção Individual
- 1052 ERSAR – Entidade Reguladora de Sistemas de Águas e Resíduos
- 1053 FAQ – “Frequently Asked Questions” (Questões colocadas frequentemente)
- 1054 FNAP – Federação Nacional dos Apicultores de Portugal
- 1055 GPP - Gabinete de Planeamento e Políticas
- 1056 IFAP – Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.
- 1057 INAC – Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.
- 1058 INE – Instituto Nacional de Estatística, I.P.
- 1059 INIAV – Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P.
- 1060 LMR – Limite Máximo de Resíduos
- 1061 MPB – Modo de Produção Biológico
- 1062 NEA – Nível Económico de Ataque

- 1063 NQ – Norma de Qualidade
- 1064 NQA – Norma de Qualidade Ambiental
- 1065 PAC – Política Agrícola Comum
- 1066 PAN – Plano de Ação Nacional
- 1067 PF - Produto Fitofarmacêutico
- 1068 PI – Proteção Integrada
- 1069 PNCR – Plano Nacional de Controlo de Resíduos
- 1070 PRODI – Produção Integrada
- 1071 RA – Região Autónoma (Madeira e Açores)
- 1072 RM – Reconhecimento Mútuo
- 1073 S/N – Sim/Não
- 1074 SAA – Serviço de Aconselhamento Agrícola
- 1075 SNAA – Sistema Nacional de Serviços Agrícolas
- 1076 VALORFITO/SIGERU – Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e Resíduos em Agricultura, Lda.
- 1077
- 1078